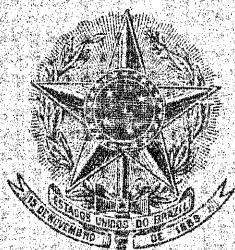


**LEI N. 1.313 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904**

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1905, e dá outras providencias

**LEI N. 1.316 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904**

Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil  
para o exercicio de 1905, e dá outras providencias



**RIO DE JANEIRO**  
**IMPRESA NACIONAL**

1905

LEI N. 1.313 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1904

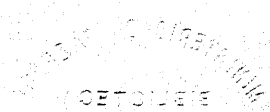
Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada em 48.294:830\$389, ouro, e 263.343:000\$, papel, e será realizada com o producto do que fôr arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os seguintes titulos :

	Ouro	Papel
ORDINARIA		
IMPORTAÇÃO		
1. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, observadas as modificações introduzidas pela lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, elevadas: de mais 10 réis a taxa por kilo de xarque (classe 4ª, n. 52 das Tarifas); para 80 réis a taxa por kilo de batatas e para 300 réis a taxa por kilo de cebolas (classe 8ª, ns. 106 e 109 das Tarifas)..	33.600:000\$000	126.000:000\$000
2. 2 %, ouro, somente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª das Tarifas (cereaes), cobrados em toda a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para 120 réis o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.....	250:000\$300	
3. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....		1.800:000\$000
4. Dito de capatazias.....		1.400:000.000
5. Armazenagem.....		3.200:000\$000
6. Taxa de estatistica.....		280:000\$000



ENTRADA, SAHIDA E ESTADIA DE NAVIOS

	OURO	PAPEL
7. Imposto de pharões.....	290:000\$000	
8. Dito de dôcas.....	110:000\$000	10:000\$000

ADDITIONAES

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.. .. .		180:000\$000
------------------------------------------------------------------	--	--------------

EXPORTAÇÃO

10. Direitos de exportação do territorio do Acre, sendo cobrados sobre a borracha 18 % <i>ad valorem</i> <sup>1</sup> .. . . .		6.000:000\$000
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	----------------

INTERIOR

11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....		30.000:000\$000
12. Dita do Correio Geral.....		6.700:000\$000
13. Dita dos Telegraphos.....	350:000\$000	5.000:000\$000
14. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras.....		70:000\$000
15. Dita da Casa de Correção....		7:000\$000
16. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .....		350:000\$000
17. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		200:000\$000
18. Dita dos Arsenaes.....		10:000\$000
19. Dita da Casa da Moeda.....		10:000\$000
20. Dita do Gymnasio Nacional		70:000\$000
21. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e dos Meninos Cegos		20:000\$000
22. Dita do Instituto Nacional de Musica .....		10:000\$000
23. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrução superior.....		300:000\$000
24. Dita da Assistencia a Alienados.....		100:000\$000
25. Dita arrecadada nos consumados.....	900:000\$000	
26. Dita de proprias nacionaes...		130:000\$000
27. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
28. Imposto de sello.....	4:000\$000	13.000:000\$000
29. Dito de transporte.....		4.200:000\$000

<sup>1</sup> Vide art. 14 desta lei.

	OURO	PAPEL
30. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..		
31. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal Militar e os dos juizes federaes, effectivos e aposentados.....		1.500:000\$000
32. Dito sobre o consumo de agua	40:000\$000	3.300:000\$000
33. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de bancos, companhias ou sociedades anonymas.....		2.600:000\$000
34. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		1.500:000\$000
35. Dito sobre annuncios em cartazes, manuscriptos ou impressos, affixados nos logares publicos ou distribuidos em avulsos.....		10:000\$000
36. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras.....	106:666\$667	1.270:000\$000
37. Fôros de terrenos de marinha		30:000\$000
38. Laudemios.....		70:000\$000
39. Premios de depositos publicos		30:000\$000
40. Taxa judiciaria.....		130:000\$000
41. Dita de aferição de hydrometros.....		1:000\$000

CONSUMO

42. Taxa sobre o fumo, ficando reduzida a uma só — \$800 a relativa ao fumo picado, destiado e migado, de produção nacional, seja qual fôr a qualidade.....		5.600:000\$000
43. Dita sobre bebidas, observadas as modificações do artigo 11.....		4.500:000\$000
44. Dita sobre phosphoros.....		6.500:000\$000
45. Dita sobre o chlorureto de sodio de qualquer procedencia, reduzida a \$020 a taxa fixada pela lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, para o		

	OURO	PAPEL
typo commum ou grosso <sup>2</sup> , começando de 15 de janeiro de 1905 em deante a co- brança do augmento de cin- co réis sobre a taxa vo- tada para o exercicio de 1904 <sup>3</sup> .....		3.700:000\$000
46. Taxa sobre calçado.....		1.100:000\$000
47. Dita sobre velas .....		320:000\$000
48. Dita sobre perfumarias.....		380:000\$000
49. Dita sobre especialidades pharmaceuticas .....		550:000\$000
50. Dita sobre vinagre.....		160:000\$000
51. Dita sobre conservas .....		1.000:000\$000
52. Dita sobre cartas de jogar...		200:000\$000
53. Dita sobre chapéus.....		1.000:000\$000
54. Dita sobre bengalas.....		30:000\$000
55. Dita sobre tecidos.....		8.400:000\$000
56. Dita sobre vinho estrangeiro engarrafado até 14° de alcool absoluto, 50 réis por garrafa; acima de 14°, 100 réis....		600:000\$000

EXTRAORDINARIA

57. Montepio da Marinha.....	400\$100	120:000\$000
58. Dito militar.....	100\$100	250:000\$000
59. Dito dos empregados publicos	8:000\$000	670:000\$000
60. Indemnizações .....	4:000\$000	600:000\$000
61. Juros de capitães nacionaes..	500:000\$000	200:000\$000
62. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Per- nambuco.....	1:614\$222	
63. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....		23:000\$000
64. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....		2.000:000\$000
65. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.....		2.600:000\$000
66. Productos do arrendamento das areias monazíticas.....		360:000\$000

<sup>2</sup> 30 réis.

<sup>3</sup> 15 réis.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

	OURO	PAPEL
	Fundo de resgate do papel-moeda :	
		1.º Renda em papel proveniente de arrendamento das estradas de ferro da União.....
		2.º Producta da cobrança da divida activa da União, em papel.....
67.		3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....
		4.º Os saldos que forem apurados no orçamento..
		Fundo de garantia do papel-moeda:
		1.º Quota de 5 %/o, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....
	8.400:000\$000	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....
		3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear.....
68.		4.º Producta integral do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....
	110:000\$000	5.º Todas e quaesquer rendas eventuaes, em ouro
	10:000\$000	69. Fundo para a caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas: Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....
	160:000\$000	Fundo de amortização dos empréstimos internos:
		1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprias nacionaes....
70.		Depósitos:
		2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....

OURO

PAPEL

71. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:

Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	500:000\$000
Maranhão.....		150:000\$000
Fortaleza.....		200:000\$000
Natal.....		130:000\$000
Parahyba.....		100:000\$000
Paranaguá.....		100:000\$000
Recife.....		800:000\$000
Maceió (Jaraguá).....		100:000\$000
Florianopolis.....		150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	450:000\$000	800:000\$000

Art. 2.<sup>o</sup> E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir como anticipação da receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851<sup>4</sup>, os dinheiros provenientes dos cofres dos orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos empréstimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio.

III. A cobrar do imposto de importação para o consumo 25 % em ouro, sendo 5 % para o fundo de garantia e 75 % papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1<sup>o</sup>, a taxa até 2 % ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das alfandegas do Rio Grande do Sul, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1<sup>o</sup>;

2<sup>o</sup>, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que fór carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou

<sup>4</sup> Art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851: « Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que poderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o sallo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de Depositos. — Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem ás entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanço.»

associações interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A prorogar até 9 horas da noite a visita de entrada aos vapores de linha regular.

Os empregados incumbidos das visitas, tanto aduaneiras, como de policia e saúde, são obrigados a executar esse serviço independentemente de maior remuneração; podendo, entretanto, o Ministro da Fazenda arbitrar-lhes uma gratificação por esse accrescimento de serviço, a qual será paga pelas companhias proprietarias dos vapores que gozarem deste favor.

VI. A prorogar ou alterar, de accordo com os interessados, o regimen instituido para o Banco da Republica do Brazil pela lei n. 639, de 20 de setembro de 1900<sup>5</sup>, podendo transigir e submettendo posteriormente o acto respectivo á approvação do Congresso Nacional.

VII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do imposto do sello do papel.

VIII. A arrendar os campos da fazenda de Santa Cruz.

IX. A entrar em accordo com os governos dos Estados, quando julgar conveniente, afim de transferir-lhes a verba do art. 1º, n. 71, para conservação e melhoramentos de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos.

X. A conceder favores, inclusive premios, ao sal nacional beneficiado, que, submettido á analyse chimica, depois de dessecado a 100º, no seu estado natural de divisão, contiver, no maximo, dois millesimos de chlorureto de magnesio anhydro e no minimo 98 % de chlorureto de sodio, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

XI. A conceder franquia postal ás revistas de caracter agricola, industrial e commercial, publicadas pelos governos dos Estados ou do Districto Federal, uma vez que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres estaduais, e bem assim para os boletins officiaes dos Estados, destinados á propaganda agricola.

XII. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1º, aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, assim como aosapparelhos para fabrico de lacticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas empresas, sendo a taxa de expediente paga nos termos do final do art. 5º da tarifa vigente<sup>6</sup>;

<sup>5</sup> Lei n. 639, de 20 de setembro de 1900 — Autoriza o Governo a recolher em conta corrente ao Banco da Republica do Brazil até a somma de 1.000.000 esterlino, e dá outras providencias.

<sup>6</sup> Art. 5º da Tarifa vigente: « A's mercadorias comprehendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 30, 31, 32, 34 e 35 do art. 2º, além da isenção dos direitos de consumo ahí estabelecida, se concederá tambem isenção do expediente de 10 %, de que trata o art. 560 da Consolidação das Leis das Alfândegas.

As mercadorias, de que trata o § 36 do art. 2º pagarão sómente uma taxa de expediente de 5 % do seu valor official.»



2º, ás drogas e utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose ;

3º, ás sementes e exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino ;

4º, aos ovulos do bicho da seda.

XIII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.832, de 14 de março de 1898.

XIV. A admittir á matricula as concessões de isenção de direitos feitas á *The Amazon Steam Navigation Company, Limited*, e á Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão, pelo decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 <sup>7</sup>, clausula 23ª, e lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 <sup>8</sup>, e tambem a restituir ás mesmas companhias os direitos que por falta da referida formalidade tenham porventura pago pelo material importado para os seus serviços.

Art. 3.º Fica isento de direitos, á requisição dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, o material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto, e que tenham por fim: o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua, rêdes de esgoto, calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressores para macadamização, melhoramento e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de forças para estes fins. Outrosim, e pela mesma fôrma, é isento o material destinado a laboratorios de analyses e ao desenvolvimento da instrucção ministrada directamente por aquelles governos.

Art. 4.º Fica isento de direitos o material importado para construcção de engenhos centraes, assim como para construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, quer executadas directamente pelo Presidente da Republica, quer por concessão a particulares, pagando 5 % de emolumentos os artigos cuja taxa não fôr inferior a esta.

Art. 5.º Ficam isentas do imposto de importação e pagarão o expediente de 5 % as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga ou banha, quando directamente importadas pelos productores destes artigos.

Art. 6.º Continúa em vigor a disposição contida no art. 2º,

---

<sup>7</sup> Decreto n. 4.593, de 13 de outubro de 1902 — Autoriza a innovação do contracto com a «*Amazon Steam Navigation Company, Limited*», para a navegação a vapor nos rios Amazonas e outros, nos Estados do Amazonas e Pará.

<sup>8</sup> Lei n. 721, de 4 de dezembro de 1900 — Isenta de direitos o material importado pela «*Companhia das Aguas de S. Luiz do Maranhão*» para o abastecimento de agua á mesma cidade.

n. IX, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 <sup>9</sup>, que isenta de direitos de importação e expediente os materiaes necessarios ao abastecimento de agua nos municipios do Ceará e outros Estados flagellados pelas seccas.

Art. 7.º Aos individuos ou emprezas, que se propuzerem a realizar a cultura nacional e economica do café, cacão, fumo, algodão e fibras textis, animaes e vegetaes, e proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, o Presidente da Republica concederá isenção de direitos para o material destinado aos estabelecimentos respectivos.

Com o intuito de impulsionar a cultura nacional, o Presidente da Republica promoverá junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos.

§ 1.º Si os estabelecimentos forem fundados por syndicatos agricolas, organizados de accordo com a lei de 6 de janeiro de 1903 <sup>10</sup>, os materiaes pagarão 5 % *ad valorem*, independentemente de despacho do Ministro da Fazenda, na fórma das leis alfandegarias.

§ 2.º Só gozarão das vantagens estatuidas no presente artigo as installações centraes e os productos nella beneficiados, quando os governos locais dos Estados ou do Districto Federal, onde forem estabelecidas, lhes concederem tambem favores.

Art. 8.º Além dos machinismos, aparelhos e objectos constan-tes do art. 3º das Preliminares da Tarifa <sup>11</sup>, quando os que abaixo

---

<sup>9</sup> Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado :..... »

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas Camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.»

<sup>10</sup> Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903, publicado no *Diario Official* de 8 do mesmo mez e anno — Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses. (*Este decreto acha-se transcripto á nota n. 3 apposta á lei n. 1.144 de 1903.*)

<sup>11</sup> Art. 3º das Preliminares da Tarifa: « Aos objectos, de que tratam os §§ 12 a 15 (§ 12. Roupa ou fato usado dos passageiros, instrumentos, objectos ou artigos de seu serviço diario ou profissão; § 13. Roupa ou fato usado dos capitães e das pessoas das tripulações dos navios; os instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quer os conservem a bordo, quer os retirem ou levem consigo quando deixarem os navios em que serviam; § 14. Os livros mercantis escripturados, e quaesquer manuscritos; os retratos de familia; os livros de uso dos passageiros, comtanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; os desenhos e esboços, acabados e por acabar,

vão discriminados forem importados por syndicatos agricolas, organizados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 <sup>12</sup>, pagarão sómente 5 % *ad valorem* de importação :

1º, locomoveis agricolas ; 2º, valvulas de borracha para bombas de ar e para outras machinas de qualquer fórma ou feitiço ; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão ; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos ; 5º, manometros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura ; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeiras e para apparatus de concentração e evaporação ; 7º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar ; 8º, crivos e seus supportes, e travessões para fornalhas ; 9º, tachas, moendas e engrenagens com os seus accessorios ; 10º, apparatus de movimento ou transmissão comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão ; 11º, trilhos, com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafuzos, desvios, contra-trilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para os desvios e apparatus de manobral-as ; 12º, locomotivas e vagões com seus accessorios ; 13º, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios ; 14º, fórmas passadeiras, crystallizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação ; 15º, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria ; 16º, vidros e tubos de vidro para apparatus de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apparatus ou caldeiras ; 17º, arame farpado e ovalado das seguintes dimensões : — 18×16 e 19×17, inclusive moirdes de ferro ou aço para cercas, e os respectivos esticadores ; 18º, os desnaturantes e carburetantes do alcool ; 19º, os tonéis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apparatus destinados ás applicações industriaes do alcool.

a) Provasdo que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a redução do imposto para vendel-os ou cedel-os a pessoa estranha á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsáveis solidariamente os associados.

b) No caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administração publica.

Art. 9.º Na concessão das isenções de direitos de importação permittidas pela presente lei serão sempre respeitadas as disposições do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 <sup>13</sup>, podendo as

pertencentes a artistas que vierem residir na Republica, e, em geral, os utensilios e objectos usados, necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão ; § 15. Os bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros e tripulação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem, se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripulação dos navios da mesma embarcação.»

<sup>12</sup> Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — Vide nota n. 10 a esta lei.

<sup>13</sup> Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — Regula e fiscaliza as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo.

companhias ou empresas que gozarem desse favor requerer a matricula durante a vigencia das respectivas concessões.

Art. 10. A disposição do art. 2º, § 9º, das Preliminares da Tarifa <sup>14</sup> será observada de accordo com o seguinte adittamento :

« Nesta disposição não se comprehendem os artigos de produção nacional que houverem servido de envoltorio aos productos exportados do paiz. »

Art. 11. As taxas sobre bebidas constantes do art. 12, § 2º, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, e art. 1º, n. 42, da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, ficam modificadas pela seguinte fórmula :

Bebidas constantes do n. 130 da classe 9ª da Tarifa, a saber : licôres communs ou doces de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacão, laranja e semelhantes ; a americana, o aniz, herva doce, hesperidina, kummel e outras que se lhes assemelhem, exceptuados apenas os licôres medicinaes classificados no n. 227 da mesma Tarifa :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

Bebidas constantes do n. 131, da classe 9ª da Tarifa, a saber : absyntho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, eucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz :

Por litro.....	\$300
Por garrafa.....	\$200
Por meia garrafa.....	\$100

Art. 12. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1905 o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 <sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Art. 2º das Preliminares da Tarifa : « Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :.....

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos, que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embaraço, contanto que tais mercadorias : 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differenciadas de outras semelhantes de origem estrangeira ; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data de sua sahida do porto nacional ; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalizado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórmula indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. »

<sup>15</sup> Art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — O prazo, a que se refere esta disposição, é do decreto n. 4.897, de 12 de dezembro de 1902, que regula e fiscaliza a rotulagem dos productos nacionaes. ( Este decreto vem transcripto na nota n. 14, apposta á lei n. 1.144.)

Art. 13. Os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo deverão registrar anualmente, até 31 de março, nas estações fiscaes competentes, não só os estabelecimentos que tiverem, como os nomes dos individuos que empregarem na venda ambulante, ficando nesta parte alterado o art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 <sup>16</sup>.

Art. 14. As rendas do territorio do Acre, posto que classificadas como renda ordinaria, são, todavia, especiaes provisoriamente, até que fique reconstituído o fundo de garantia, como prescreve o n. 1 do art. 1º do decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904 <sup>17</sup>.

Art. 15. Ficam approvados os arts. 24 do regulamento expedido pelo decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904 <sup>18</sup>, e 4 e 47 do expedido pelo decreto n. 5.142, da mesma data <sup>19</sup>.

Art. 16. O Presidente da Republica providenciará sobre a desmonetização das moedas de nickel dos antigos cunhos, mandando-as reunir até a importancia correspondente áquellas emissões.

As moedas do novo cunho serão dadas e recebidas em pagamento até á quantia de 2\$000.

Art. 17. As salinas maritimas, em que a evaporação natural, ao sol e ao vento, fór o unico processo industrial, ficam sujeitas ao registro exigido pelo art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, independentemente da taxa cobrada pelo art. 10 da mesma lei <sup>20</sup>.

Art. 18. O sello das patentes dos officiaes da Guarda Nacional, nos Estados onde não houver delegacia fiscal, será pago nas collectorias dos municipios a que pertencerem.

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de câes, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de ou-

---

<sup>16</sup> Pelo art. 4º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, esse prazo terminava a 28 de fevereiro.

<sup>17</sup> Decreto n. 1.180, de 25 de fevereiro de 1904, art. 1º : « Fica o Presidente da Republica autorizado: 1. A abrir os creditos necessarios para pagamento das despezas oriundas do tratado concluido em 17 de novembro de 1903, entre os plenipotenciarios do Brazil e da Bolivia, podendo fazer para tal fim as necessarias operações de credito, inclusive emitir titulos da divida publica de 3 % de juros e 3 % de amortização annuaes e contrahir emprestimo do fundo de garantia instituido pela lei n. 581, de 20 de julho de 1899; ficando consignada á reconstituição do mesmo fundo toda a renda arrecadada no territorio ora reconhecido como brasileiro.»

<sup>18</sup> Art. 24 do regulamento expedido com o decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904: « Os que infringirem o art. 19, ns. 2 e 3, ficam sujeitos á multa de 50\$ a 100\$000.»

<sup>19</sup> Art. 4º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904: « A importancia da taxa proporcional nunca será menor de 20\$000.»

Art. 47 do mesmo regulamento: « Os infractores do art. 38, letras b, c, d e e, incorrerão em multa de importancia igual á de um semestre do imposto, não excedente de 100\$000.»

<sup>20</sup> O artigo citado creou o registro para os fabricantes, negociantes e mercadores ambulantes de mercadorias sujeitas a imposto de consumo e o art. 10 estabeleceu as taxas para esses registros.

tubro de 1869, e 4.859 <sup>21</sup>, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual fór a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelles cães ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offercendo acesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos, em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

---

<sup>21</sup> O decreto legislativo n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, autoriza o Governo a contractar a construção, nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

O do executivo n. 4.859, de 8 de junho de 1903, estabelece regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, como segue:

« Art. 1.º As obras de melhoramento dos portos da Republica, que forem submettidas ao regimen deste decreto, serão iniciadas á medida que o Governo Federal approvar os planos e orçamentos correspondentes e determinar as demais condições para a respectiva execução.

Art. 2.º As obras serão executadas por administração ou por contracto, podendo comprehender as que, embora fóra dos cães, forem necessarias ao trafego das mercadorias para os mesmos cães e a exploração commercial destes será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto.

Art. 3.º Para as despesas necessarias á execução dos melhoramentos desses portos, o Governo fará as precisas operações de credito, podendo emittir titulos em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que, para cada um, possam ser providas pelas taxas que ahí serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor.

Paragrapho unico. O producto desses titulos que, até sua applicação, ficará em deposito e por conta especial, não poderá ser empregado em outros serviços.

Art. 4.º Os titulos, que se tiverem de emittir para melhoramento de « Portos do Brazil » terão taxas de juros e amortização uniformes, mas a emissão será feita por secções independentes e relativas a cada porto, em conformidade com o artigo antecedente.

Art. 5.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos, haverá em cada porto uma Caixa especial, constituida com os recursos seguintes:

I. Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto da alienação das que se tornarem dispensaveis para o serviço do porto.

II. Productos da taxa até 2 o/o, ouro, sobre o valor da importação pelo porto.

III. Renda dos cães, armazens e demais serviços do porto, mediante pagamento das taxas que forem estabelecidas.

IV. Qualquer outra renda eventual relativa ao porto ou estabelecida em lei.

Art. 6.º A direcção e fiscalização das obras e serviços, bem como a da Caixa especial, ficarão a cargo de uma comissão que o Governo organizará para cada porto, segundo o regimen que mais convenha. »

Art. 20. Os 2 %, ouro, de que trata o n. 2 do art. 1.º, que forem cobrados no porto do Rio de Janeiro e nas alfandegas do Estado do Rio Grande do Sul, serão applicados aos fundos respectivos constituídos pela taxa de que trata o n. IV, parte 1.ª, do art. 2.º desta lei.

Art. 21. A publicação ordenada pelo art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891<sup>22</sup>, passará a ser feita no *Diario Official* a expensas do concessionario da isenção, si esta não fôr derivada de contracto ou feita a representantes do corpo diplomatico e consular.

Quanto a estas, si a publicação fôr de isenção derivada de contracto, a despeza respectiva correrá por conta do Ministerio com quem o contracto houver sido pactuado; si fôr de isenção feita a representantes do corpo diplomatico e consular, a despeza será por conta do Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 22. Na reorganização do serviço do abastecimento de agua para a Capital Federal, segundo a autorização constante do Orçamento da Industria Viação e Obras Publicas, o Presidente da Republica fará as necessarias alterações nos regulamentos ns. 2.794<sup>23</sup>, d 13 de janeiro de 1898, e 3.053, de 24 de outubro do mesmo anno; tendo por fim applicar o disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 1.º da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875<sup>24</sup>, determinando o numero conveniente de grupos de predios classificados pelo valor locativo, como estabelecidos no art. 8.º paragrapho unico da lei n. 953, de 20 de dezembro de 1902<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> Art. 19 da lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891: « Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude de concessões do poder competente, mencionando-se com toda clareza, e discriminadamente, a natureza e quantidade dos objectos assim importados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeo a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que autorizou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.»

<sup>23</sup> O decreto n. 2.794, de 13 de janeiro de 1898, dá regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'agua na Capital Federal.

O de n. 3.056, de 24 de outubro do mesmo anno, approva o regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos da Capital Federal.

<sup>24</sup> Art. 1.º do decreto n. 2.639, de 22 de setembro de 1875: « E' autorizado o Governo para despender a quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á Capital do Imperio, observadas as seguintes condições: .....

§ 4.º As referidas taxas terão por base o valor locativo dos predios; serão adicionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, devendo decrescer logo que produzirem juro superior a 6 % e mais de 1 % sobre o capital ainda não amortizado.»

§ 5.º Gozarão de suprimento gratuito as casas de caridade e os predios de valor locativo inferior a 60\$ por anno.»

<sup>25</sup> Art. 8.º da lei n. 953, de 20 de dezembro de 1902: « Continuam em vigor o § 1.º do art. 7.º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (*esta disposição vem transcripta á nota n. 2, apposta á lei n. 953, de 1902*), e o respectivo regulamento.

Paragrapho unico. Aos grandes consumidores para usos industriais ou de commercio, a taxa de 150 réis será feito um abatimento de 50 %, de tantas vezes 1 % quantas forem as parcelas de 4.000 metros cubicos de seu consumo em cada semestre. »

Art. 23. O gado vaccum, de cõrte, introduzido pelas fronteiras terrestres fica sujeito ao mesmo imposto applicado ao que é importado por via maritima, começando este imposto a ser cobrado de 15 de fevereiro de 1905 em deante.

Art. 24. Continuam em vigor o n. 6 do art. 2º e os arts. 10 e 11 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 <sup>26</sup>, assim como todas as leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e d. speza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

---

<sup>26</sup> Art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903: « E' o Governo autorizado:..... »

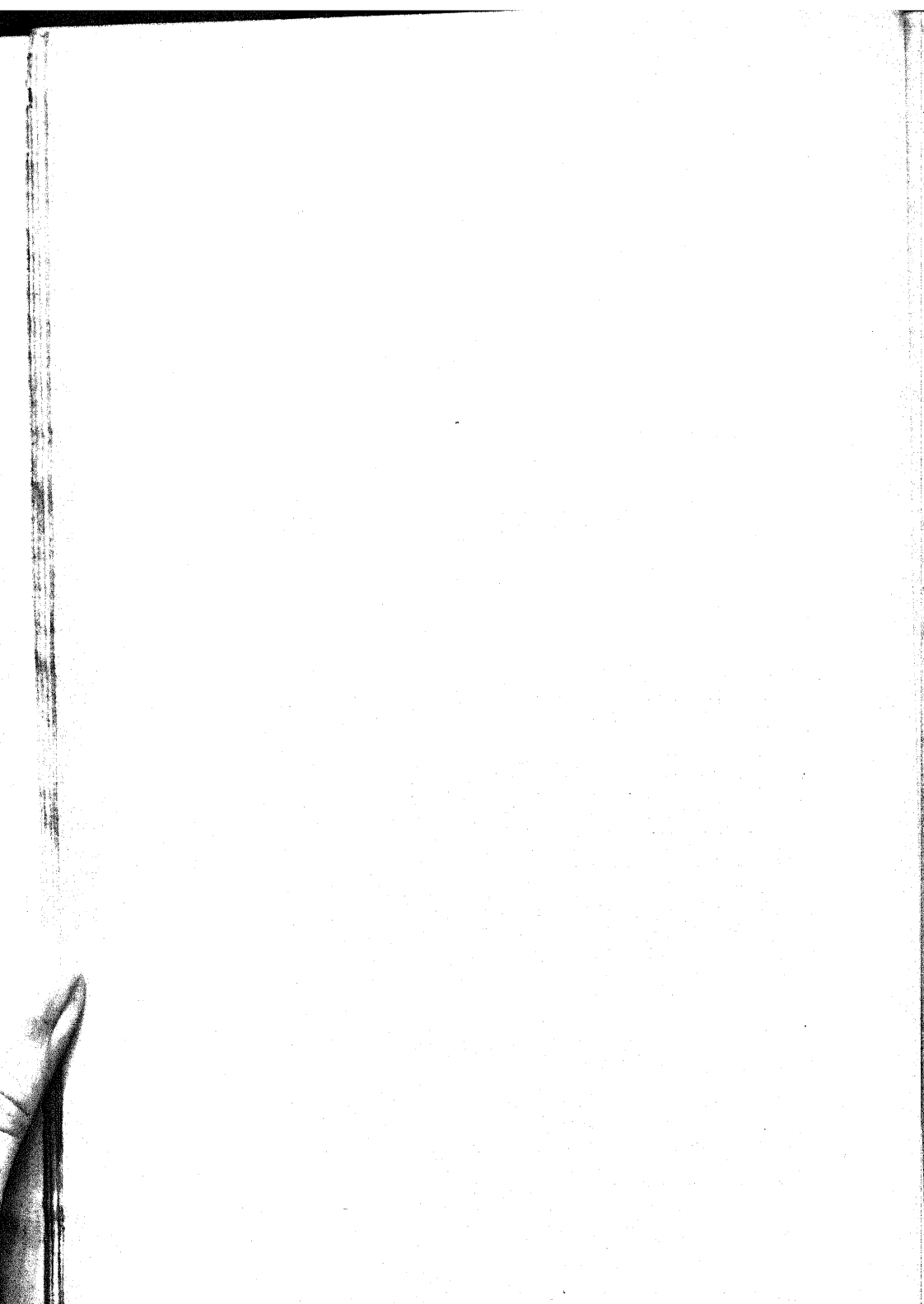
VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo as mesmas deverem á União.

..... »

Art. 10. Continuam em vigor o art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, e seus paragraphos (*estas disposições vêm transcriptas á nota n. 7, apposta á lei n. 1.144, de 1903*), sendo: o § 1º comprehensivo de todos os impostos, quaesquer que sejam, inclusive o de pharoes, convertidos no fixo e equiponente de £ 2.0.0, para desembaraço de navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 20 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção do imposto de importação para todo o material destinado á construcção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal. »





LEI N. 1.316 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1904

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1905 é fixada na quantia de 47.244:481\$720, ouro, e 276.209:237\$085, papel, distribuida pelos respectivos Ministerios na fórma abaixo indicada.

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas Repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 24.557:016\$577, papel, e 12:114\$245, ouro, a saber :

	OURO	PAPEL
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	.....	36:000\$000
3. Despezas com o Palacio do Presidente da Republica.....	.....	101:440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	.....	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 19:200\$, sendo: no pessoal, 600\$ para o bibliothecario e 3:600\$ para os continuos, tudo na razão de 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação, na conformidade da deliberação do Senado de 27 de dezembro de 1903; e 15:000\$, no material para aquisição de obras destinadas á bibliotheca, encyclopedias e revistas recentemente publicadas.....	.....	358:132\$118
7. Subsidio dos Deputados.....	.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 13:000\$ no — Material—sendo destinada a importancia de 15:000\$ para—Objectos de expediente—e a de 20:000\$ para — Compra de livros, assigna-		

	OURO	PAPEL
tura de jornaes, revistas, encadernações, etc., para a bibliotheca.....		486:868\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional — Augmentada de 32:000\$000.....		122:000\$000
10. Secretaria de Estado.....		364:358\$118
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....		19:600\$000
12. Justiça Federal — Mantida a consignação de 6:000\$ para remuneração provisoria de serviços na Procuradoria General da Republica.....		879:704\$118
13. Justiça do Districto Federal — A consignação para aluguel da casa em que funciona a Assistencia Judiciaria será assim redigida: « Aluguel da casa e mais despezas da Assistencia Judiciaria ».....		341:379\$059
14. Ajuda de custo a magistrados..		12:000\$000
15. Policia do Districto Federal — Diminuida de 2:880\$ para ser reduzido o numero de inspectores da Escola Correccional Quinze de Novembro, de oito a seis—Augmentada no material da Repartição da Policia da quantia de 2:190\$, destinada á diaria de 6\$ para alimentação de dois officiaes da Inspectoria da Policia do Porto, quando em serviço da barra.....		3.824:690\$063
16. Casa de Correção—No — Material — Augmentada a rubrica de 10:170\$, sendo: 6:570\$, para diarias, na razão de 2\$500 ao director, de 2\$ ao ajudante, ao medico, ao escrivão e ao almoxarife, e de 1\$500 aos tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico; e 3:600\$ para salario do mestre da officina de ferreiro; e deduzida a importancia de 414\$647, correspondente á com-doria de um empregado que passa a perceber diaria.....		244:263\$337
17. Guarda Nacional.....		29:000\$000

	OURO	PAPEL
18. Junta Commercial — Augmen- tada de 2:000\$ a sub-consi- gnação destinada á aquisição e concerto de moveis.....	.....	41:346\$118
19. Archivo Publico.....	.....	87:276\$118
20. Assistencia a alienados — Au- gmentada da quantia de 31:400\$, sendo: no pessoal de nomeação do director: 3:000\$ para um electricista; 1:800\$, para um machinista; 1:200\$ para um foguista, destinados ao serviço da usina electrica; 4:800\$ para quatro enfermei- ros; 7:200\$ para dez guardas destinados ao serviço sanita- rio, pavilhões e serviços de Klynotherapia; 900\$ para um mestre e 600\$ para um aju- dante das officinas de vas- souras e esteiras; no — Ma- terial — 8:900\$ para combust- ivel, 3:000\$ para instrumen- tos e utensilios.....	.....	1.001:040\$998
21. Directoria Geral de Saúde Publica — Elevada: de 9:350\$ a 15:000\$ a consignação — Impressões, publicações e despezas even- tuaes, no — Material — da Re- partição Central, inclusive a contribuição annual de 240\$ para o Bureau Internacional de Tuberculose; de 1:241\$ a 4:230\$, para ser augmentado de um a dois o numero de fo- guistas da barca de desinfectão do porto, com a diaria de 6\$; e de 6:570\$ a 14:600\$, para oito marinheiros da mesma barca com a diaria de 5\$; de 9:720\$ a 10:800\$, para ser augmen- tado de nove a dez o numero de serventes no Hospital Paula Candido; de 58:300\$ a 200:000\$ no — Material — para o serviço de prophylaxia de molestias infectuosas. Eliminada a im- portancia de 4:800\$, corre- spondente a dois desinfecta- dores da Estação da Visita do Porto; idem a importancia de		

1:800\$. relativa a um ser-  
vente no Hospital Paula Can-  
dito.—Reduzida de 170:000\$  
a 150:000\$ a consignação Ma-  
terial geral — da sub-con-  
signação — Para aquisição,  
concertos, combustivel, etc.—  
na Capital Federal e no Estado  
do Rio de Janeiro. — Redu-  
zida de 80:000\$ a 40:000\$, a  
consignação—Moveis, objectos  
de expediente, concertos, in-  
stallação, despesas eventuaes  
das Delegacias de Saúde. Redu-  
zida de 503:010\$ a 410:011\$  
na.—Repartição Central — a  
consignação «Material, con-  
strucções, eventuaes» para o  
serviço geral. Na rubrica —  
Material — dos Estados com-  
prehendidos nos districtos sa-  
nitarios em que ha consigna-  
ção destinada a — Combustivel  
e lubrificantes — substituído  
este enunciado por — Custeio  
e conservação dos transportes  
maritimos. Na rubrica —  
Material — augmentada de  
369:800\$, para a aquisição  
de lanchas e apparatus aper-  
feiçoados para desinfecção nos  
portos dos Estados e o respec-  
tivo custeio, comprehendida  
a quantia necessaria para a  
compra de duas lanchas des-  
tinadas ao serviço de saúde  
nos portos de Pernambuco e  
Alagóas..... 5.889:500\$000

22. Faculdade de Direito de São Paulo .. 291:440\$000

23. Faculdade de Direito do Recife  
—Da consignação — Impres-  
sões, publicações, etc.— desti-  
nada a importancia de 400\$  
para aluguel da casa de resi-  
dencia do porteiro..... 304:780\$000

24. Faculdade de Medicina do Rio  
de Janeiro — Augmentada da  
quantia de 20:000\$ para me-  
lhorar a installação de aulas  
e laboratorios e aquisição de  
productos chimicos, instru-

	OURO	PAPEL
mentos e aparelhos para laboratorios e clinicas.....	.....	645:832\$23)
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 25:000\$ para gratificação a Santa Casa de Misericordia por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade.....	.....	772:732\$100 500:981\$118
26. Escola Polytechnica.....	.....	
27. Escola de Minas— Augmentada de 5:000\$ a rubrica—Material —para montagem e conservação de machinas.....	.....	243:700\$000
28. Gymnasio Nacional.....	.....	541:603\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes	12:114\$245	128:052\$23)
30. Instituto Nacional de Musica..	.....	183:262\$118
31. Instituto Benjamin Constant — Augmentada de 29:040\$ para aquisição de material pedagogico especial e do instrumental para a banda de musica, reforma das officinas de typographia e encadernação, machinas e typos, reparos urgentes para segurança do edificio, construção de uma lavanderia e de um galpão para seccar roupa.....	.....	238:278\$118
32. Instituto Nacional dos Surdos-Mudos — Augmentada de 3:560\$, sendo 3:200\$ para elevar a 26:200\$ a verba de 23:000\$ destinada á alimentação e combustivel da consignação — Material — e 360\$ para elevar a gratificação do roupeiro-enfermeiro de 720\$ a 1:080\$000.....	.....	123:639\$118
33. Bibliotheca Nacional—Augmentada da quantia de 5:200\$, sendo : no —Pessoal sem nomeação — na sub-consignação para serventes de 12:000\$ a 13:200\$ ; no —Material — de 15:00 \$ a 16:000\$, para aquisição de livros, manuscritos, mappas, estampas, moedas, medalhas e sellos ; na sub-consignação —Conservação de		

	OURO	PAPEL
livros, periodicos, manuscritos, etc.—Custeio das officinas—de 32:000\$ a 35:000\$000. ....		207:012\$118
34. Museu Nacional— Augmentada de 4:400\$, sendo: 2:400\$ para mais dois trabalhadores, e 2:000\$ para armarios.....		152:073\$118
35. Serventuarios do culto catholico.....		181:060\$000
36. Soccorros publicos — Augmentada de 52:000\$, sendo: 12:000\$ para o auxilio de 1:000\$ mensal á assistencia publica aos pobres, dirigida pela irmã Paula, na Capital Federal; e 40:000\$ para auxilio ás despesas da Maternidade da Capital Federal,.....		152:000\$000
37. Obras — Augmentada de 749:000, sendo: 400:000\$ para as obras do edificio para a Biblioteca Nacional; 200:000\$ para a continuacão das obras do edificio da Faculdade de Direito do Recife; 70:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia; 49:000\$ para a conclusão das obras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro; 30:000\$ para auxiliar a conclusão das obras da Maternidade, na Capital do Estado da Bahia.....		1.190:467\$228
38. Corpo de Bombeiros.....		781:310\$550
39. Magistrados em disponibilidade.....		372:000\$000
40. Eleições federaes.....		20:000\$000
41. Empregados de repartições extinctas.....		1:800\$000
42. Prefeituras,justiça e outras despesas no territorio do Acre....		957:800\$000
43. Eventuaes.....		100:000\$000

**Art. 3.º** Fica o Presidente da Republica autorizado :

I — a mandar imprimir na Imprensa Nacional a *Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro*.

II — a mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e local que forem previamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado, podendo despende para esse

fim, no exercicio de 1905, até a somma de 500:000\$, abrindo para isso os creditos necessarios.

Art. 4.º Só o serviço effectivo do magisterio nos institutos civis e militares de ensino secundario e superior dará direito ao acrescimo de vencimentos, derogada a ultima parte do § 2º do art. 31 doCodigo de ensino, approvedo pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901<sup>1</sup>, bem como qualquer outra disposição em sentido contrario a esta.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as sommas de 1.057:000\$ em ouro e 332:000\$ em papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

1.ª Secretaria de Estado :

	OURO	PAPEL
Pessoal.....		162:200\$000
Material.....		54:800\$000
2.ª Empregados em disponibilidade.....		70:000\$000
3.ª Extraordinarias no interior.....		45:000\$000
4.ª Legações e Consulados:		
Alemanha :		
Pessoal e material da Legação.	35:500\$000	
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....	14:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....	4:000\$000	
Argentina :		
Pessoal e material da Legação	35:500\$000	
Consul geral em Buenos-Aires..	10:000\$000	
Vice-consul em Rosario.....	4:000\$000	
Vice-consul em Posadas.....	4:000\$000	
Austria-Hungria:		
Pessoal e material da Legação....	27:500\$000	
Consul em Trieste	10:000\$000	
Belgica e Hollanda :		
Pessoal e material da Legação....	23:500\$000	

<sup>1</sup> Art. 31, § 2º, do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvedo pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901:

« Só o serviço effectivo do magisterio dará direito ao acrescimo de vencimentos, salvo o caso de disponibilidade por determinação de lei. »



	OURO	PAPEL
Censul em Antuerpia.....	10:000	\$000
Bolivia : Pessoal e material da Legação....	24:500	\$000
Canadá : Censul em Montreal.....	4:000	\$000
Chile : Pessoal e material da Legação....	30:500	\$000
Censul em Valparaíso.....	10:000	\$000
Equador e Colombia : Pessoal e material da Legação....	16:500	\$000
Estados Unidos da America : Pessoal e material da Legação, augmentada a 25:000\$ a sub- consignação de 11:000\$ destinada á representa- ção para o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.....	48:500	\$000
Censul e chancelier em Nova York.....	16:000	\$000
França : Pessoal e material da Legação....	44:000	\$000
Censul geral no Havre.....	10:000	\$000
Consules em Pariz, Marselha e Bordéos.....	21:000	\$000
Censul em Cayena, ordenado 2:500\$, gratificação 5:500\$, expediente 500\$.....	8:500	\$000
Gran-Bretanha : Pessoal e material da Legação....	43:500	\$000
Censul geral e chancelier em Liverpool.....	14:000	\$000
Consules em Londreg, Cardiff e Southampton...	21:000	\$000

OURO

PAPEL

Hespanha :		
Pessoal e material da Legação....	23:500\$000	
Consul geral em Barcelona.....	10:000\$000	
Vice-consul em Vigo.....	4:000\$000	
Italia :		
Pessoal e material da Legação.....	35:500\$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000\$000	
Consul em Napoles	7:000\$000	
Japão :		
Pessoal e material da Legação....	16:500\$000	
Paraguay :		
Pessoal e material da Legação....	24:500\$000	
Consul em Assumpção.....	7:000\$000	
Perú :		
Pessoal e material da Legação	24:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	10:000\$000	
Portugal :		
Pessoal e material da Legação	36:000\$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa.....	14:000\$000	
Consul no Porto.	7:000\$000	
Russia :		
Pessoal e material da Legação	27:500\$000	
Santa Sé :		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Suissa :		
Pessoal e material da Legação	23:500\$000	
Consul em Genebra	10:000\$000	
Uruguay :		
Pessoal e material da Legação	35:500\$000	
Consul geral em Montevideo....	10:000\$000	
Consul em Salto.	7:000\$000	
Venezuela :		
Pessoal e material da Legação	16:500\$000	877:000\$000
5. <sup>a</sup> Ajudas de custo..	.....	130:000\$000
6. <sup>a</sup> Extra ordinarias no exterior ....	.....	60:000\$000

+

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 31.396:639\$308, papel, e 650:653\$580, ouro:

	OURO	PAPEL
1. Secretaria de Estado.....	.....	208:667\$000
2. Conselho Naval — (Diminuida de 700\$ a consignação de 3:000\$ para material, ficando este assim especificado: — Expediente, 1:500\$ — Impressões e encadernações, 600\$ — Asseio da casa 200\$000.....	.....	46:140\$000
3. Quartel General.....	.....	98:331\$000
4. Supremo Tribunal Militar.....	.....	26:040\$000
5. Contadoria da Marinha.....	.....	233:932\$500
6. Commissariado Geral da Armada...	.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	.....	21:775\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	.....	3.099:840\$000
9. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Augmentada de 79:577\$630, sendo:		

Pessoal :

	Gratificações
1 Com m a n - d a n t e....	2:600\$000
1 Immediato... ..	2:076\$000
1 Commissario.	1:500\$000
1 Fiel (sendo de 1ª classe 1:560\$, e de 2ª 1:200).....	1:560\$000
1 Professor do ensino elementar.....	1:400\$000
1 Escrevente de 2ª classe.....	1:200\$000
1 Cirurgião, 2º tenente, pela rubrica 15 — Hospitaes....	.....
1 Enfermeiro de 2ª classe, grat. a 1:200\$, na rubrica 15 — Hospitaes. ....	.....
1 Mestre, 2º sargento.....	300\$000
1 2º sargento ..	240\$000
2 Cabos a 180\$ por anno.....	360\$000
2 Marinheiros nacionaes da 1ª classe a 120\$, idem...	240\$000

OURO

PAPEL

100 Aprendizes, soldo a 3\$ por mez .....	3:600\$000		
3 Cozinheiros.....	} pela fabrica Força Naval.		
2 Dispenseiros.....			
2 Criados.....			
		15:076\$000	
<b>Materia! :</b>			
Impressão e encadernação...	250\$000		
Expediente e objectos para aula de primeiras letras.	350\$000		
Aluguel de casa	1:800\$000		
Parlamento para aprendizes marinhos.....	32:101\$600		
Installação da escola.....	30:000\$200	61:501\$300	2.808:589\$950
10. Corpo de Infantaria de Marinha....			373:630\$700
11. Arsenaes — Augmentada de 60:000\$ a consignação para pagamento das pensões aos operarios invalidos dos extinctos Arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco..			3.818:514\$668
12. Capitancias de portos — Augmentada de 100:000\$ para aquisição de um rebocador para as barras de Sergipe .....			536:084\$000
13. Balizamento de portos.....			50:000\$000
14. Força Naval — Augmentada de 4:260\$, sendo:			
<b>Pessoal:</b>			
3 Cozinheiros, gratificação de 840\$ para um e de 600\$ para dois, por anno.....	2:010\$000		
2 Dispenseiros, um a 720\$ e um a 540\$000.....	1:260\$000		
2 Criados, gratificação, um a 540\$ e um a 420\$000...	960\$000		4.451:324\$146
15. Hospitales — Augmentada de 3:952\$, sendo:			
<b>Pessoal — Enfermaria da Escola:</b>			
1 Cirurgião de 5ª classe, 2º tenente, gratificação.....	1:752\$030		
1 Enfermeiro de 2ª classe, gratificação..	1:200\$000	2:952\$000	

	OURO	PAPEL
Material:		
Utensilios.....	100\$000	
Colchões, ca- mas, traves- seiros, etc....	200\$000	
Lavagem de roupa.....	300\$000	
Luzes.....	400\$000	
	1.000\$000	380:555\$000
16. Repartição da Carta Maritima — Augmentada de 160:000\$, sendo : 90:000\$ para acqui- sição e montagem de um pharol de 4ª classe na praia de Pernambuquinho, no Esta- do do Rio Grande do Sul, e 70:000\$ para a remoção do pharolete do morro de João Dias para a ponta do Sumidouro e installação do pharol da ilha da Paz, em Santa Catharina, e montagem dos pharões Simão Grande, Machadinhas e Gaivotas, no Estado do Pará. Na rubrica — Diversas quotas —, incluidas as palavras — com- bustivel e sobresalentes —, na Consignação — Para acqui- sição de oleos, mechas, cha- minés e outros artigos.....	.....	829:820\$000
17. Escola Naval, etc.....	.....	387:200\$000
18. Reformados — Augmentada de 30:214\$400, sendo addicio- nadas as importancias: de 31:928\$400, em consequencia de reformas concedidas; de 15:040\$ para pagamento de soldo e quotas a dois almi- rantes graduados reformados por decretos de 21 e 30 de no- vembro de 1904; deduzida a de 16:752\$ correspondente a quatro officiaes que falleceram	.....	707:236\$000
19. Companhia de Invalidos.....	.....	160:667\$685
20. Armamento e equipamento....	.....	150:000\$000
21. Munições de bocca — Augmen- tada de 54:677\$ para as rações aos aprendizes e ao pessoal da taifa, a 1\$400 em 365 dias..	.....	7.922:099\$450
22. Munições navaes — Augmentada de 500\$ no material para a acquisição de artigos de so- bresalentes.....	.....	1.350:500\$000

	OURO	PAPEL
23. Material de construcção naval, etc.—Augmentada de 30:200\$, sendo: 30:200\$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, o invento de turbina a vapor a que se refere a lettra d do art 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 <sup>2</sup> , e 200\$ para a aquisição de artigos de construcção, etc....	.....	1.780:200\$000
24. Obras— Augmentada de 50:000\$ para as obras urgentes de que carece a doca da Capitania do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extincto Arsenal de Marinha.....	.....	480:000\$000
25. Combustivel — Augmentada de 1:562\$200 para a escola (aprendizes e praças).....	.....	1.001:562\$200
26. Fretes, passagens, ajudas de custo, etc.....	.....	220:000\$000
27. Eventuaes — Augmentada de 150\$, sendo: 100\$ no pessoal, enterros e outras despesas não previstas e 50\$ no material, tratamento de officiaes e praças fóra da enfermaria.....	.....	210:150\$000
28. Comissões em paiz estrangeiro	650:653\$580	

Art. 7.º Fica o Presidente da Republica autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o producto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios nacionaes;

b) a reorganizar o Conselho Naval e a respectiva secretaria, ficando o acto para execução dependendo de approvação do Congresso ;

c) a revêr o regulamento da Escola Naval, fazendo as alterações que julgar convenientes, devendo, porém, ter execução depois da approvação do Congresso ;

<sup>2</sup> Art. 8º da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « Fica o Poder Executivo autorizado :.....

d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de invenção nacional, que forem julgados accetaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto ; e a despendar até 30:000\$ para construir e adaptar a qualquer embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para esse fim abrir credito até a quantia de 700:000\$000. »

d) a mandar construir, para experiencia, os sub-marinos de invenção nacional que forem julgados accitaveis, depois de ouvidas e publicadas as opiniões competentes sobre o assumpto, podendo para esse fim abrir credito até a importancia de 670:000\$000 ;

e) a contractar, na vigencia da presente lei, o serviço da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, mediante concorrência publica, com propnente brasileiro ou empreza nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições.

Art. 8.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 <sup>3</sup>, para o fim de poder o Presidente da Republica celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 9.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 43.118:987\$070, papel, e 50:000\$, ouro.

	OURO	PAPEL
1.ª Administração Geral.....	.....	197:915\$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores.....	.....	143:800\$000
3.ª Direção Geral de Contabilidade da Guerra.....	.....	236:589\$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra — Augmentada de 9:855\$ para a lancha <i>Duque de Carias</i> , sendo 1:825\$ para um 3º patrão com diarias de 5\$, 2:920\$ para um machinista com diarias de 8\$, 1:825\$ para um foguista com diarias de 5\$ e 3:285\$ para tres remadores com diarias de 3\$000.....	.....	387:316\$000
5.ª Instrução Militar.....	.....	1.040:894\$500
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas..	.....	1.235:972\$114
7.ª Fabricas e laboratorios.....	.....	350:871\$300
8.ª Serviço de saúde.....	.....	329:310\$000
9.ª Soldos e gratificações — Reduzida de 481:740\$, sendo : em soldos do 2º tenentes e alferes, 312:480\$ ; em gratificações de subalternos, 117:190\$, e em gratificações de criados, 52:080\$ pela eliminação de 217 dos referidos officiaes.....	.....	14.357:392\$000

<sup>3</sup> Art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 : « O Governo não pôde, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro, que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente. »

10. <sup>a</sup> Etapas — Reduzida de 721:532\$, sendo 443:548\$ correspondentes a etapas para 217 alferes, que para mais foram incluídos tanto nesta rubrica como na relativa a soldos e gratificações e 277:984\$ correspondentes a etapas para 133 alferes, que também figuram para mais nesta rubrica além dos 217. Acrescentadas as seguintes consignações: 450:000\$ para asylados ; 100:000\$ para abono do terço de etapa aos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso e em S. Borja, Sant'Anna do Livramento e Colonia do Alto Uruguay, no Rio Grande do Sul ; 50:000\$ para diarias a officiaes no decumpanho de trabalhos de campo, de accordo com a rubrica 1. <sup>a</sup> , e 20:000\$ para diarias a desertores e presos, de accordo com a rubrica 15. <sup>a</sup> , sub-rubrica — Despezas espezias.....	15.812:030\$000
11. <sup>a</sup> Classes inactivas.....	2.222:979\$956
12. <sup>a</sup> Ajudas do custo.....	200:000\$000
13. <sup>a</sup> Colonias militares.....	125:800\$000
14. <sup>a</sup> Obras militares — Augmentada de 980:000\$, sendo : 250:000\$ para as obras de fortificações do porto de Santos ; 100:000\$ para as obras do sanatorio militar dos Campos do Jordão ; 150:000\$ para a Estrada de Ferro de Lorena a Bemfica, Estado de S. Paulo ; 150:000\$ para as obras do Arsenal de Guerra da Capital Federal ; 200.000\$ para a construcção da fabrica de polvora sem fumaça ; 100:000\$ para a reconstrucção da fachada e platibanda do edificio em que funciona o Ministerio da Guerra e 30:000\$ para a construcção de um quartel, em Bella Vista, na fronteira com o Paraguay. Depois das pala-	



vras — inclusive a conservação da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina — accrescentadas as seguintes palavras «para a qual fica consignada a quantia de 100:000\$000.» Depois das palavras — obras, reparos e conservação de quartéis — accrescentadas as seguintes : «inclusive a Escola Militar do Brazil e a construção de um quartel em Lorena, Estado de S. Paulo.» Destinada a quantia de 40:000\$ para as obras do quartel de S. João d'El-Rey, Estado de Minas Geraes e a de 100:000\$ para a construção de um novo pavilhão no Collegio Militar, que servirá para refeitório. Discriminada a consignação de 150:000\$ para a linha de Nioac a Porto Murtinho, do seguinte modo : 100:000\$ para a conclusão do ramal de Nioac a Porto Murtinho, passando por Bella Vista, na fronteira com o Paraguay, e 50:000\$ para o ramal de Cuyabá a S. Luiz de Caceres, na fronteira com a Bolivia, passando por Livramento e Poconé. Destinada a quantia de 50:000\$ para a continuação das obras do quartel de S. Luiz do Maranhão.....

15. <sup>a</sup> Material.....	.....	3.080:000\$000
16. <sup>a</sup> Comissão em paiz estrangeiro.	50:000\$000	8.498:095\$000
		.....

Art. 10. E' o Presidente da Republica autorizado, na vigencia desta lei :

- a) a mandar para outros paizes, como addidos militares ou em comissão, para estudar os diversos assumptos militares e o progresso dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes superiores ou capitães completamente habilitados, sendo um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico ;
- b) a despendar até a quantia de 50:000\$ com a criação do cavallo de guerra e para desenvolver a invernada nacional de Saycan ;

c) a adquirir, por conta da rubrica 14<sup>a</sup>, o edificio que tem servido de enfermaria militar em S. João d'El-Rey, si julgar conveniente;

d) a mandar para diversos paizes, afim de se aperfeçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dois officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida, correndo a despeza por conta da rubrica 16<sup>a</sup> do art. 1<sup>o</sup>;

e) a desenvolver, pelo modo que julgar mais conveniente, as officinas dos Arsenaes de Guerra do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, de maneira a que prestem ellas todos os serviços de que carecerem as forças estacionadas naquelles Estados e quaesquer outros que devam ser affectos a esses arsenaes, inclusive o preparo de cartuchos, abrindo para isso o credito necessario;

f) a reorganizar todo o serviço relativo ao ensino militar, com diminuição da despeza que actualmente se faz, podendo, conforme julgar mais conveniente, em relação ás disciplinas ou cursos, reformar o regimen actual, e, em relação aos estabelecimentos, subdividir, supprimir e crear novos onde julgar melhor.

§ 1.<sup>o</sup> Os membros do corpo docente, que forem vitaliciados, serão aproveitados em quaesquer dos estabelecimentos da nova organização para o ensino das materias que actualmente leccionam, podendo tambem ser aproveitados para o ensino de outras materias que livremente accitarem, sem prejuizo, em qualquer dessas hypotheses, dos seus vencimentos actuaes.

§ 2.<sup>o</sup> Os que não forem aproveitados de accordo com o paragraho anterior serão postos em disponibilidade, com os vencimentos integraes.

Art. 11. Para os effeitos da autorização constante da lettra f do artigo antecedente poderá o Presidente da Republica fazer na verba destinada ao ensino militar as alterações que forem necessarias para adaptal-a ás despezas que resultarem da reforma.

Art. 12. Ficam vigorando como credits especiaes para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos credits concedidos pelos decretos ns. 143, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894 <sup>4</sup>.

Art. 13. E' o Presidente da Republica autorizado a despende, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importância de 4.963:375\$439, ouro, e 75.471:825\$337, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	OURO	PAPEL
1. <sup>a</sup> Secretaria de Estado.....	.....	315:020\$000
2. <sup>a</sup> Directoria Geral de Estatistica.	.....	332:592\$500
3. <sup>a</sup> Correios — Na consignação destinada a—Vencimentos e gratificações aos agentes, ajudantes, thesoureiros e feiçs		

<sup>4</sup> Decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893 e 1.923, de 24 de dezembro de 1894. (Estes decretos vêm transcriptos na nota n. 8 á lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.)

no territorio da Republica—, accrescentado o seguinte: — de accordo com a tabella organizada pela Directoria Geral dos Correios para o biennio de 1904-1905. Na sub-consignação—Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral e da Administração do Districto Federal, etc., — accrescentado o seguinte: inclusive a gratificação dos feis das succursaes na Capital Federal, a dos que forem nomeados em commissão para o territorio da Republica e a diaria de que tratam os arts. 341 e 342 do decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896<sup>5</sup>, do Regulamento dos Correios. Reduzida a sub consignaçoão — custo de sellos e formulas de franquia — a 35:000\$, papel, e mantida a de 27:000\$, ouro. Elevada de 34:000\$, sendo: 18:000\$ para o Correio da cidade de S. Paulo e 16:000\$ para occorrer ao aluguel e adaptaçoão tanto do edificio em

Regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896 :

.....  
« Art. 341. Aos empregados incumbidos de qualquer commissão, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercicio, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até tres mezes de vencimento e uma diaria até 5 % do seu vencimento mensal.

§ 1.º Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.º Os empregados incumbidos de inspecção agencias do Estado a que pertençam, não terão direito á ajuda de custo.

§ 3.º Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 342. O director geral terá direito a condução especial para uso diario, no intuito de evitar demoras ao expediente a seu cargo; e, quando em serviço, fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, conforme a necessidade da inspecção e fiscalizaçoão, perceberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo Ministro, de accordo com o mesmo art. 341. »

OURO

PAPEL

que funciona a Administração de Alagôas, como de um novo prédio para a agência em Santos, Estado de São Paulo. Elevada a verba de 270:000\$, sendo destinada a importância de 230:000\$ para construção do edificio do Correio e Telegraphos em Bello Horizonte, e a de 40:000\$ para reconstrução do proprio federal onde funciona o Telegrapho em Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e adaptal-o ao Correio ou para a aquisição de outro prédio para o mesmo fim. Elevada de 5:000\$ a consignação — Reparação e conservação dos edificios das repartições postaes e suas dependencias — para a adaptação do prédio do Correio em Santos.....

130:000\$000 11.546:835\$800

4.<sup>a</sup> Telegraphos — Elevada de 526:600\$, papel, sendo: na primeira divisão, augmentada de 275:000\$ a consignação — Construções e reconstruções—destinada a quantia de 10:000\$ para a construção da linha que ligue a fortaleza da barra de Paranagua à cidade do mesmo nome, a de 40:000\$ para o prolongamento da linha de Grajahú, no Estado do Maranhão, à Boa Vista, no de Goyaz, e a de 5:000\$ para o prolongamento do ramal do Cachoeiro do Itapemerim ao Alegre. No — Material — das linhas e estações, destacada da consignação para — Aluguel e reparação de casas—a importância de 480\$ para aluguel da em que funciona o telegrapho semaphorico na cidade do Natal, no Rio Grande do Norte, e elevada a mesma consignação de 1:600\$

para augmento do aluguel da casa da estação telegraphica de Cuyabá, no Estado de Matto Grosso. Na 3ª divisão, augmentada de 250:000\$ a consignação — Gratificações e ajudas de custo, para gratificações de 20 %, nos termos da lei n. 1.191, de 28 de junho de 1904<sup>6</sup>, aos empregados com 20 annos de serviço effectivo na repartição.....

351:134\$454    8.454:307\$030

5.º Auxilios á agricultura — Augmentada de 330:000\$, sendo 100:000\$ para distribuição de plantas e sementes aos agricultores e auxilio á Sociedade Nacional de Agricultura para a fundação de um horto (viveiro de plantas fructíferas e ornamentaes e campo de experiencias de fructicultura); 200:000\$ para auxilio aos agricultores e criadores, aos governos dos Estados e municipios, destinada essa importancia, não só ao transporte e respectivos seguros de animaes reproductores de raça, adquiridos no estrangeiro ou no paiz, nos termos do art. 17 § 3º, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903<sup>7</sup>, como

<sup>6</sup> Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1904: « Art. 1.º Fica extensiva aos funcionarios da Repartição Geral dos Telegraphos a disposição constante do n. 6 das observações geraes do decreto n. 406, de 17 de maio de 1890, consolidada no n. 1 das observações geraes do decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, que mandou observar na Estrada de Ferro Central do Brazil o regulamento modificado pela lei n. 420, de 10 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. »

<sup>7</sup> Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: « E' o Poder Executivo autorizado:..... »

XXXIX. A despende até a quantia de 100:000\$, com a aquisição de sementes e plantas do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento da despesa de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introductor, de animaes da raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro. »

ao estudo das epizootias e molestias infecciosas dos animaes por profissionaes, fornecimento e applicação dos meios prophylaticos e curativos em beneficio da lavoura e da criação do gado e bem assim ao estudo da praga do cafeeiro, que se tem desenvolvido no sul do Estado do Espirito Santo, afim de serem aconselhados e fornecidos os meios de combatel-a; e 30:000\$ para a propaganda das applicações industriaes do alcool, conforme as conclusões do Congresso para esse fim reunido na Capital da Republica em 1903. Na sub-consignação—Subvenções—destinada ao Centro Industrial da Capital Federal, a de 6:000\$, concedida á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional para o fim especial de organizar e publicar estatisticas das industrias existentes no paiz, devendo essa estatistica encerrar o nome da fabrica, sua séde, genero de producção, capital, numero de operarios, valor médio da producção, um ligeiro historico e todos os demais elementos que esclareçam o assumpto.....

6. <sup>a</sup> Agasalho e transporte de imigrantes.....	815\$000	480:040\$000
7. <sup>a</sup> Subvenção a companhias de navegação.....	.....	174:755\$700
8. <sup>a</sup> Garantias de juros—Diminuida de 111:237\$464, papel, e de 258:000\$, ouro, a consignação — Estrada de Ferro Mogyana — Augmentada de 100:000\$, ouro, para a Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de 90:000\$, ouro, para a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil e de 90:000\$, ouro,		2.800:061\$692

OURO

PAPEL

para a Estrada de Ferro de Goyaz..... 3.496:552\$313 1.322:746\$350

9.ª Estradas de ferro federaes :

- I. Estrada de Ferro Central do Brazil (deduzidas as sub-consignações correspondentes a criação de logares de 1 segundo escripturario, 1 terceiro escripturario e 1 quarto escripturario nas inspectorias do trafego ; de 1 primeiro escripturario e 2 quartos escripturarios na inspectoria de movimento e estabelecida importancia correspondente a 2 conductores de 2ª classe e 1 conductor de 3ª classe) : augmentada de 200:000\$ a rubrica—Material da 4ª divisão — para aquisição de material de grande tonelagem, apropriado ao transporte de manganez e outros minerios. Augmentada de 400:000\$ a rubrica — Material da 5ª divisão — na consignação destinada á conservação da linha e dos edificios, sendo destinada a importancia de 150:000\$ para conservação dos ramaes de Angra dos Reis e Lavras (pessoal e material). Assim redigida a consignação — Eventuaes : — « Para attender a quaesquer despezas imprevistas e necessarias ou á deficiencia de credito da verba, sendo 10:000\$ como contribuição das estradas de ferro federaes para o monumento do Visconde de Mauá» ..... 33.061:263\$503
- II. Estrada de Ferro D. Thereza Christina (pessoal e material) — Augmentada de 75:000\$ para a conclusão das obras do trecho interrompido entre os kilometros 98 e 105 e estudos da linha de Massiambú e Araranguá..... 402:000\$000

	OURO	PAPEL
III. Estrada de Ferro Santa Maria do Uruguay (pessoal e material).....		593:000\$000
IV. Estrada de Ferro Oeste de Minas (pessoal e material).....		2.228:000\$000
10.ª Obras Federaes nos Estados: Elevada a consignação — Barra da Laguna — (pessoal e material) a 200:000\$, elevada a sub-consignação — Barras e portos do Rio Grande do Sul — (pessoal e material) a 1.000:000\$ papel, e 450:000\$, ouro — (fundo — ouro — creado na Lei da Receita). Augmentada de 800:000\$ a consignação destinada a — Estudos e construcção de açudes, poços e outras obras contra os effeitos das seccoas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua — ; augmentada de 35:000\$ a consignação Porto do Natal — para aquisição de material fluctuante necessario á dragagem — Incluída a quantia de 100:000\$ para os estudos e execução das obras necessarias ao melhoramento do ancoradouro de Cabo Frio, á entrada da lagôa de Araruama.....	450:000\$000	4.131:792\$300
11.ª Obras Publicas da Capital Federal :		
Administração Central : Pessoal ( supprimidas depois das palavras « Auxiliares de escripta » as seguintes: diaria 3\$000).....	171:450\$000	
Diarias de 8\$ ao inspector geral, 7\$ aos chefes de divisão, 6\$ aos engenheiros de districtos, 5\$ ao conductor geral dos enca-		



namentos e aos  
 conductores te-  
 chnicos, 3\$ aos  
 auxiliares de  
 escripta ..... 36:500\$000

Material (elevada  
 a verba — Ex-  
 peliente, publi-  
 cações, e t c.—  
 a 14:000\$; re-  
 duzida a de  
 — Serviço te-  
 phonico — a  
 4:000\$; reduzi-  
 da a de—Lim-  
 peza do edificio  
 da Repartição  
 e dos distri-  
 ctos—a 8:400\$;  
 acrescentadas  
 á rubrica—Re-  
 pares de pro-  
 prios n a c i o-  
 naes—estas pa-  
 lavras : e con-  
 strucção de  
 predios neces-  
 sarios aos ser-  
 viços de obras  
 publicas da Ca-  
 pital Federal—;  
 ficando a som-  
 ma das verbas  
 —Material — e  
 — Limpeza —  
 dos edificios,  
 pessoal e mate-  
 rial elevada a. 66:300\$000  
 Serviços diversos. 100:000\$000  
 Deposito Central. 36:645\$000

Somma da consi-  
 gnação—Admi-  
 nistração Cen-  
 tral..... 410:955\$000

1ª Divisão :  
 Vigilancia de ma-  
 nanciaes. Pes-  
 soal : ( 3 zela-  
 dores, 8:760\$;  
 guarda s, 12:  
 720\$; trabalha-  
 dores, 17:520\$). 33:000\$000  
 Material ..... 2:000\$000  
 Conservação dos  
 eacnamentos  
 conductores :  
 Pessoal..... 73:872\$500  
 Material..... 13:000\$000

Trabalhos de desobstrução de rios e outras obras (pessoal e material).....	20:000\$000
Estradas de Ferro do Rio do Ouro (reduzida a verba — Estações e paradas — a 46:203\$; a de — Material do Movimento — a 12:000\$; elevada a verba « Combustível, lubrificantes, etc. » a 130:000\$; reduzida a verba — Material da Via Permanente — a 74:000\$.....	534:275\$000
Somma da consignação — 1ª Divisão — .....	632:147\$500
2ª Divisão :	
Conservação das florestas (feitores e trabalhadores).....	42:522\$500
Conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca.....	12:810\$000
Material necessário para a conservação das florestas e do aqueducto da Carioca...	6:400\$000
Conservação de represas, aqueductos e reservatórios (pessoal e material)	54:495\$000
Conservação e custeio da rede de distribuição (reduzida a consignação « Pessoal extra- numerario » a 40:000\$; elevada a sub- consignação « Ferramentas, re- monta e acqui-	

sição de carroças e animais, forragens e diversos necessários ao serviço) — a 80:000\$) 523:650\$000

Serviço de hydrometros (elevado o numero de officiaes mecanicos a seis, com a diaria de 6\$500 em 300 dias, e a respectiva sub-consignação a 11:700\$; reduzida a sub-consignação — Material — a 26:550\$)..... 50:250\$000

Inspecção de canalizações e caixas de agua domiciliares (pessoal e material)..... 20:000\$000

Proseguimento da rede de distribuição, pennis de agua e registro de incendio (pessoal e material necessarios para o serviço)..... 200:000\$000

Conservação de collectores e galerias de aguas pluvias (pessoal, 51:000\$); material, ferramentas, objectos para expediente e diversos, 6:000\$; remoção de terras e residuos extra-hidos das galerias, (pessoal e material) 9:000\$; construção de novos collectores e galerias (pessoal

e material)  
 25:000\$000.... 01:065\$000  
 Serviços extraor-  
 dinarios e im-  
 previstos ( pes-  
 soal e material) 10:000\$000

Somma da con-  
 signação — 2ª  
 Divisão—..... 1.011:192\$500

3ª Divisão :  
 Revisão da rede,  
 novas canali-  
 sações, acqui-  
 sição de pro-  
 priedades que  
 interessem ao  
 abastecimento  
 e outros me-  
 lhoramentos  
 do serviço, taes  
 como: constru-  
 ção de peque-  
 nos reservato-  
 rios, inclusive  
 o do Trapi-  
 cheiro e a re-  
 spectiva cana-  
 lisação, con-  
 certos em re-  
 servatorios,  
 reparação de  
 calçamentos  
 necessarios ao  
 serviço da re-  
 visão da rede  
 (pessoal e ma-  
 terial necessa-  
 rios para este  
 serviço)..... 650:000\$000

2.754:295\$000

12.ª Esgoto da Capital Federal (re-  
 duzida a verba—« Acquisição  
 e conservação de aparelhos  
 e moveis » a 4:000\$; a de  
 — Eventuaes — a 2:000\$,  
 accrescentada ao - Pessoal da  
 Repartição Fiscal — a sub-  
 consignação—Diarias — de 7\$  
 ao engenheirc-fiscal, 6\$ aos  
 ajudantes, 5\$ aos auxiliares,  
 em 360 dias; 14:400\$).....

531:273\$662

5.302:757\$130

628:288\$662

13.ª Illuminação publica.....  
 14.ª Fiscalisação ( augmentada de  
 105:300\$ a rubrica — Fiscalisa-  
 ção de estradas de ferro—  
 sendo: de 68:400\$ para au-

gumento das diarias dos engenheiros fiscaes; de 9:650\$, na consignação relativa á Companhia *Great Western of Brazil Railway*, sendo: para mais um engenheiro fiscal— 9:000\$, para augmento de ajuda de custo para tomada de contas 600\$ e para augmento do expediente das estradas 50\$; supprimida a consignação de 10:650\$ referente á Estrada de Ferro Central de Pernambuco; e elevados de 2:200\$ os vencimentos do engenheiro-fiscal das Estradas de Ferro do Norte e da Tijuca, addicionada a estas a do Grão-Pará até a estação de Ligação. Substituidas as consignações: Estrada de Ferro de Jaguará a Catalão, da companhia Mogyana, Uberaba a Coxim, do Banco União de S. Paulo, e Catalão a Palmas da Companhia Alto Tocantins; Estrada de Ferro Ribeirão Preto a Jaguará e ramal de Caldas (Companhia Mogyana); Estrada de Ferro de Santos a Jundiáhy, Estrada de Ferro Rio Claro (Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes); Estrada de Ferro de Botucatu a Tibagy, ramal de Itararé e prolongamento a Santos (Companhia União Sorocabana e Ituana); pelo seguinte: Fiscalização da rede de viação de S. Paulo, Matto Grosso e Goyaz. Vencimento do engenheiro-chefe da fiscalisação 18:000\$000. Idem de cinco engenheiros fiscaes a 9:000\$, 45:000\$. Despezas de escriptorio, inclusive pessoal e ajuda de custo para tomada de contas, 16:000\$, 79:000\$000.

OURO

PAPEL

<p>Augmentada de 2:000\$ a consignação destinada á fiscalização das obras hydraulicas do cães de Santos, para aluguel de casa para o escriptorio respectivo. Na sub-rubrica — Empresas diversas —, acrescentadas as seguintes consignações: Companhia Sal e Navegação — Vencimentos do fiscal, 3:600\$. Companhia de Navegação Cruzeiro do Sul—Vencimentos do fiscal, 3:000\$. <i>Amazon Telegraph Company</i> — Vencimentos do fiscal, 6:000\$.....</p>	<p>3:600\$000</p>	<p>646:510\$000 87:600\$000</p>
15.ª Observatorio Astronomico....	.....	
16.ª Repartições e logares extinctos (diminuida das sub-consignações correspondentes a um 2º official da Secretaria de Estado—de 4:000\$, e a um 2º official da Directoria Geral de Estatistica, de 3:800\$; e augmentada da de um porteiro archivista da Inspectoria Geral de Terras e Colonização, 1:560\$).....	.....	54:960\$000
17.ª Eventuaes.....	.....	150:000\$000

Art. 14. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A abrir o credito necessario para o pagamento das gratificações decretadas pela lei n. 1.191, de 28 de junho de 1901<sup>8</sup>, correspondentes ao exercicio de 1904, aos empregados com 20 annos de effectivo serviço na repartição.

II. A despende até a quantia de 100:000\$, para estabelecer na fazenda de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de propriedade nacional, campos de experiencia e de demonstração, laboratorio chimico para analyses de terras, forragens, etc., para acquisição de gado de raça pura, estudo das molestias de que são affectados os importados.

III. A despende a quantia de 10:000\$ em premios, á razão de 1\$ por kilogramma, aos sericicultores que apresentarem casulos de producção nacional.

IV. A despende até a quantia de 60:000\$, para a animação da industria da seda, sendo 15:000\$ em premios, cujo maximo não

<sup>8</sup> Decreto n. 1.191, de 28 de junho de 1901. — *Vide* nota n. 6 a esta lei.

exceda de 5:000\$, aos sericicultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreira, regularmente tratados, devendo ser os premios proporcionaes á importancia das culturas ; e 45:000\$, para auxiliar as duas primeiras fabricas que empregarem na fição unicamente casulos de producção nacional.

V. Auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura, para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para a distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VI. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes, para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

VII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as empresas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Presidente da Republica admittir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio.

VIII. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou petroleo por motores a alcool.

IX. A despendar até 300:000\$, no exercicio desta lei, para a installação na Capital da Republica do pavilhão brasileiro da Exposição de S. Luiz.

X. A subvencionar com a quantia de 30:000\$ annuaes á companhia de navegação que estabelecer linhas regulares de vapores entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o Districto Federal, abrindo para esse fim o necessario credito.

XI. A promover os melhoramentos que facilitem a navegação dos rios Paraguassú, na Bahia, Itapicuru, S. Bernardo e Sangradouro da Lagoa de Santo Agostinho, no Maranhão, Parnaíba e Igarassú no Piauí, Cuyabá em Matto Grosso, Goyana em Pernambuco, Uruguay no Rio Grande do Sul e Sant'Anna no Rio de Janeiro, podendo despendar nessas obras até 330:000\$000.

XII. A despendar dentro do exercicio até 800:000\$ com a elevação da linha da Estrada de Ferro Central de Brazil entre S. Diogo e S. Christovão.

XIII. A fazer, conjuncta ou separadamente, as operações de credito que mais convenham, para realizar as acquisições e obras que tenham por fim melhorar e augmentar o serviço de abastecimento d'agua á Capital Federal inclusive o abastecimento da rua Viuva Garcia (Inhaúma) e de Sepetiba, das ilhas do Governador e Paquetá, e do Vigario Geral em Irajá, podendo reservar, para o serviço de juros e amortização do capital que levantar ou dos titulos que emittir, a renda de todo o serviço.

XIV. A reformar o serviço de fiscalização das estradas de ferro e vias maritimas e fluviaes.

XV. A estabelecer, por meio de accordo directo, o serviço de permutação de encomendas postaes (*colis postaux*) entre o Correio

Brazileiro e os dos outros paizes, que fazem parte da União Postal Universal, observadas as seguintes condições:

a) direito de perceber cada um dos dois paizes permutantes metade da somma das taxas de expedição e transito maritimo, cobradas por ambos os paizes sobre todas as encomendas recebidas e expedidas;

b) facultade a cada um dos mesmos correios de cobrar ou não para si taxas addicionaes, segundo seus interesses e conforme a Convenção Postal de Washington;

c) gratuidade de transporte maritimo por parte das companhias que gozam de privilegio de paquetes em qualquer dos paizes, para as encomendas a expedir pelos correios brazileiros.

§ 1.º Os accordos existentes serão denunciados e revistos de accordo com estas bases.

§ 2.º O Presidente da Republica escolherá entre as repartições postaes da Republica as que devem ser consideradas de permuta, adquirindo, por aluguel, armazens apropriados, quando nas sédes daquellas repartições não houver o espaço sufficiente.

§ 3.º Para supprir a falta dos funcionarios do quadro indispensaveis ao desempenho desse serviço, serão nomeados outros, em commissão, observadas as disposições do regulamento approved pelo decreto n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896<sup>9</sup>.

XVI. A fazer as operações de credito necessarias para execução do serviço a que se refere o numero antecedente.

XVII. A entrar em accordo com as diversas companhias de estradas de ferro com as quaes tem trafego mutuo de telegraphmas, para o fim de novar os accordos ora existentes, mediante condições menos onerosas para o publico.

XVIII. A adoptar providencias e celebrar os accordos que forem necessarios para cohibir o uso da lenha como combustivel nas locomotivas das estradas de ferro sujeitas á sua administração ou fiscalização, incluindo essa prohibição nos contractos de arrendamento que tenha de celebrar.

XIX. A construir um edificio para correios e telegraphos na capital do Estado de S. Paulo, podendo para esse fim entrar em accordo com o Governo desse Estado, mediante permuta com proprio nacional e outras condições que forem julgadas convenientes.

A entrar em accordo com os governos dos Estados para auxilia-los no trabalho de civilização dos indios, podendo despende até 50:000\$000.

XX. A entrar em novo accordo com a *The National Brazilian Harbour Company, Limited*, para o fim de rescindir o contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagôas, abrindo o necessario credito, si fór ajustada alguma indemnização pecuniaria.

XXI. A tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros e aos estafetas ambulantes do Telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão de

<sup>9</sup> Vide arts. 338, 339 e 381 a 403 deste regulamento.



assignaturas nominaes intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 50 % sobre os preços das passagens.

XXII. A despendere até 250:000\$ com os estudos e mais trabalhos concernentes á exploração de minas de carvão de pedra nos Estados da Republica e a garantir, por tempo não excedente de 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e outras estradas, de accordo com as administrações destas, na proporção annual que fôr julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demonstrar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

Art. 15. Continuam em vigor as disposições constantes dos ns. I, II, III, IV, XI<sup>10</sup> (acrescentada a autorização para abrir o ne-

---

<sup>10</sup> Art. 17 da lei n. 1.147, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

I. A reorganizar na vigencia desta lei os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viagem e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem creação ou suppressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento da despesa total autorizada na presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transferencias de repartições autorizadas na presente lei serão considerados adidos, si tiverem 1) annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens da actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os circuitos interiores da rede federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estaduais, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem definitivamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmitidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permitir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, e ás Delegacias nos Estados, conjunctamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação, que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congeneres, apresentando depois a cada um dos ministerios a conta para ser indemnizada da importancia dos telegrammas officiaes por ella expedidos.

.....

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio federal, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias.

Sómente á vista desse estudo, o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, fixando no paiz as installações necessarias para a extracção dos exyds metallicos».

cessario credito até 100:000\$, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII<sup>41</sup> (acrescentada a autorização para abrir o credito]necessario para execução

<sup>41</sup> Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

XII. A despendar até 60:000\$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no logar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000\$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo, e abatendo as suas tarifas actuaes, taes como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de produção nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) Linha do Sul—Primeira viagem do mez: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Riba Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando poder) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte—Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro—Quatro viagens mensaes directas: de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

d) A subvenção dada á companhia poderá ser augmentada com a de 10:000\$, por viagem, quando a Companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accomodações para 40 passageiros de ré, 300 de convéz e de marcha sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000\$ por viagem poderá ser dada á mesma Companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo ás mesmas condições, offerer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII deste artigo.

XVI. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituido pelo trecho correspondente da segunda».

do serviço), XX<sup>12</sup> (excluídos os prolongamentos da Estrada de Ferro Central de Pernambuco para Pésqueira e da Conde d'Eu e incluído o prolongamento até a cidade de Diamantina, fazendo-se a ligação das duas grandes redes — Estrada de Ferro Central do Brazil e Estrada de Ferro Victoria a Diamantina), XXIII, XXIV, XXV, XXVI,

12 Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E\* o Poder Executivo autorizado :

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de títulos da dívida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros, nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, de Pernambuco até Pésqueira; executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha; o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Massambú, e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até a villa do Batalhão ou outro ponto mais conveniente; o ramal do Mundo Novo, na Estrada Central da Bahia e as Estradas de Ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therezina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter á região mais asselada pela secca.

.....  
XXIII. A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozem de garantia de juros, ouro, e tenham construído mais de 50 kilometros mediante o pagamento em títulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a 4% e 1% % respectivamente; e a contractar mediante o pagamento em títulos da mesma especie a construção e o subseqüente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 40 annos, contados da conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em tráfego; bem assim arrendar definitivamente as estradas adquiridas pela União. Para custear provisoriamente, enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra fórma adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A revêr os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim :

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho á Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das redes assim firmadas.

XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXIV, XL, XLI e XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903<sup>13</sup>, destacando-se da quantia de 200.000\$, que por esse numero é o Governo autorizado a despendar, a de 30.000\$, a fim de ser entregue ao Dr. Alvaro

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragraphe unico. O Governo providenciara para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante».

<sup>13</sup> Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903: « E' o Poder Executivo autorizado :

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o parographo unico do art. 7º da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, lettra b, deste artigo.

XXVIII. A conceder, na vigencia da presente lei, aos Governos estaduaisos que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, e n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, independente de concorrência (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI, b).

XXIX. A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de revêr os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender conveniente, conceder a cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de Dezembro de 1902, ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realização dos melhoramentos constantes da concessão.

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entre a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

.....  
XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de attenuar tanto quanto possivel os effeitos da secca nos Estados do Norte:

- a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas ;
- b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de communicacão que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil communicacão com os melhores mercados e aos centros productores ;
- c) premiar aos cidadãos que construirem em terras de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despendar, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

de Oliveira como auxilio para os trabalhos da propaganda, que está fazendo no estrangeiro, de productos do café manipulados segundo o seu processo), as dos arts. 21, 22 e 23 da mesma lei <sup>14</sup>, e as dos

XXXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerecer, sem onus para União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1.079, de 18 de setembro de 1890, e as instruções do Ministerio da Industria de 5 de setembro de 1891, podendo modificar os respectivos planos, e a abrir os creditos necessarios até 20:000\$ para a conservação das obras feitas, emquanto não for effectuada a transferencia.

XL. A abrir os creditos necessarios para:

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se verificarem na consignação da verba 11<sup>a</sup> do art. 13 destinada á «Revisão» da rede e novas canalisações », para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal;

b) constituir um capital de movimento para a aquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares de apparatus necessarios á regularisação do supprimento de agua.

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emitir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam por seus juros e amortização ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamento e podendo-se acrescentar-lhes a execução de obras fóra dos caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos caes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despesas que forem necessarias a melhoramentos dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XLII. A despendar até 200:000\$ com os trabalhos de propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineiras que interessam ao Brazil.

<sup>14</sup> Art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Poder Executivo autorizado :

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, com as seguintes modificações :

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de produção nacional.

Na letra c) do citado n. XII, substituam-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: *aos que vigo-*

ns. VIII, XXII e XXVIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902<sup>15</sup>.

Art. 16. Fica approvedo o contracto celebrado com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, em 31 de dezembro de 1903, em virtude da autorização constante do art. 22, n. XXIII, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902<sup>16</sup>, para o serviço de conservação do porto do Maranhão e prolongamento do respectivo cáes, devendo contar-se de 1 de janeiro de 1905 o prazo de cinco annos nelle estipulado.

ravam antes da lei de 11 de novembro de 1892, que regulou a cabotagem nacional.

Na letra d), em vez de : *dos portos intermediarios*, diga-se : de quaesquer portos.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, supprimidas dessa disposição as palavras : — da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 — e a *alinea a* — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propozerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estadoaes ou municipaes. »

<sup>15</sup> Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : « E' o Poder Executivo autorizado : .....

..... VIII, a prorogar os contractos para conducção de malas e alugueis de casa para os serviços dos correios por espaço nunca maior de tres annos. ....

..... XXII, a entrar em accordo com os arrendatarios das estradas de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas estradas em relação ao transporte dos generos de producção nacional ; .....

..... XXVIII, a contractar com quem mais vantagens offerecer, em concorrência publica, a construcção, uso e gozo de um porto artificial na enseada de S. Domingos das Torres, Estado do Rio Grande do Sul, bem como a de uma estrada de ferro que ligue esse porto á cidade de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890, additado pelo de n. 1.332, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas terminantemente as que se referem á garantia de juros. »

<sup>16</sup> Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : « E' o Poder Executivo autorizado : .....

..... XXIII, a entrar em accordo com a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para incluir entre as obrigações contrahidas pela mesma, em virtude das clausulas do decreto n. 380, de 6 de junho de 1891, a de prolongar o cáes em construcção até a rampa denominada do Palacio e dali até ao edificio do Thesouro Publico do Estado, fixando-se no respectivo contracto a quantidade de serviço que dali por deante deve ser realizado em cada exercicio. »

Art. 17. Na execução de serviços do Ministerio da Industria, a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, realizar-se o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação aos subseqüentes.

Si o serviço continuar no anno seguinte, o segundo adiantamento do novo exercicio não poderá se realizar sem que a prestação de contas do ultimo do exercicio anterior se ache liquidada.

Art. 18. A's empresas de electricidade gerada por força hydraulica que se constituïrem para fins de utilidade ou conveniencia publica, poderá o Presidente da Republica conceder isenção de direitos aduaneiros, direito de desapropriação dos terrenos e benfeitorias indispensaveis ás installações e execução dos respectivos serviços e demais favores tambem comprehendidos no art. 28 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903.

Art. 19. O Presidente da Republica é autorizado a despender pela repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.501:338\$466 ; em papel, 96.332:768\$293 :

	OURO	PAPEL
1. Juros e mais despesas da vida externa.....	18.555:355\$556	
2. Idem e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373\$334	
3. Idem dos emprestimos internos de 1868, 1879 e 1897.....	2.283:065\$000	8.853:420\$000
4. Idem da divida interna.....	.....	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	.....	6.839:994\$612
6. Aposentados.....	.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal.....	.....	1.183:305\$000
8. Tribunal de Contas—Sendo a importancia de 2:000\$ da sub-rubrica—Impressão do relatorio, das actas e publicações diversas destinadas á confecção do mesmo relatorio.—Elevada na rubrica—Material—a 11:000\$ a consignação—Diversas despesas—destinada a importancia de 8:000\$ á gratificação pela tomada de contas fóra da hora do expediente.....	.....	411:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal—Augmentada de 1:000\$ para quebras ao thesoureiro.....	.....	414:500\$000
10. Caixa de Amortização.....	90:000\$000	312:865\$000

OURO

PAPEL

11. Casa da Moeda. Assim distribuída a despesa com o material :

Papel, pennas, tinta, livros em branco, impressos, etc.) Luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional.....	45:000\$
Concerto e reforma de muros.....	
Asseio do edificio e despesas diversas.....	10:000\$
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.....	
Material para a fabricação das moedas de nickel e bronze.....	5:000\$
Combustiveis.....	60:000\$
Papel, tinta, oleos, vernizes, gomma (para sellos e estampilhas, etc.).	65:000\$
Ferro, aço, graxas, madeiras, etc.....	12:400\$
Saccas para condução do nickel, cobre, prata e luvas para os trabalhos dos fornos.....	5:000\$
Machinas e utensis.....	30:000\$
Materiaes para as obras.....	20:000\$
Consumo de agua.....	2:310\$
Acquisição de machinas no estrangeiro (ouro)....	10:000\$

10:000\$000

761:840\$000

12. Imprensa Nacional — Substituída a respectiva tabella explicativa, na parte referente á secção de artes, pela seguinte, divididos os vencimentos em dous terços de ordenado e um terço de gratificação :

SECÇÃO DE ARTES

*Officinas*

Pessoal permanente

1 inspector tecnico das officinas.....	7:200\$
1 ajudante do inspector tecnico.....	6:000\$
1 mestre da officina de composição.....	5:100\$
1 contra-mestre da mesma officina.....	3:840\$
1 chefe de revisão	3:600\$
1 mestre da officina de impressão.....	4:200\$



OURO

PAPEL

1 mestre da oficina de fundição de tipos..	4:200\$	
1 chefe do serviço de stereotypia e galvanoplastia.	3:600\$	
1 mestre da oficina dos serviços accessorios....	4:200\$	
1 contra - mestre da mesma officina.....	3:600\$	
1 mestre da officina de gravura	4:200\$	
1 mestre da officina de impressão lithographica.....	4:200\$	
1 chefe do serviço de reparos de machinas.....	3:600\$	
1 idem idem de expedição .....	3:600\$	
1 idem idem de pautaço.....	3:600\$	
1 machinista dos motores.....	3:600\$	
1 chefe do serviço de carpintaria.....	3:200\$	
1 apontador geral.....	4:200\$	
1 agente do almoxarifado....	3:600\$	
1 archivista.....	3:600\$	
1 ajudante do inspecção tecnico no <i>Diario Offi-</i> <i>cial</i> .....	6:400\$	
1 chefe de revisão no <i>Diario Offi-</i> <i>cial</i> .....	4:200\$	
1 chefe da composição idem..	4:200\$	
1 chefe da impressão idem..	4:200\$	
10 escreventes ..	36:000\$	137:940

Pessoal amovível :

Revisores, conferentes, chefes de turma, aprendizes, empregados avulsos, artistas pagos a jornal ou por obra feita, serventes e gratificação aos empregados da tabella C do regulamento vigente por serviços extraordinarios fóra das horas do expediente..... 511:200\$ ..... 1.760:340\$000

- |                                                                    |             |
|--------------------------------------------------------------------|-------------|
| 13. Laboratorio Nacional de Analyses.....                          | 94:000\$000 |
| 14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionais..... | 73:840\$000 |

OURO

PAPIL

15. Delegacia do Thesouro em Londres.....

36:600\$000

16. Delegacias Fiscaes — Elevada a verba de 2:000\$ para augmentar-se a 3:000\$ a subrubrica de — Moveis para a Delegacia Fiscal de Minas Geraes; e de 120\$ para elevar a 3:200 a diaria aos dois serventes da mesma delegacia fiscal.....

2.117:416\$922

17. Alfandegas — Da Capital Federal — Augmentado de 15 a 18 o numero de quotas do thesoureiro. Augmentada de 18:705\$ a respectiva rubrica para o augmento de 10 % nas diarias do vigia geral, dos mandadores, tanoeiros, arrumadores, abridores e auxiliares das capatazias, e de 5:555\$ para augmento de 10 % nas diarias dos empregados na secção de machinas das mesmas capatazias. — De Pernambuco — Augmentada de 600\$ para fardamentos dos patrões das embarcações. — Do Ceará — Augmentada de 11:665\$, sendo: no pessoal das capatazias, 7:665\$ para dois machinistas, a 7\$ diarios e dois foguistas a 3\$500 diarios; e no material, 4:000\$ para combustivel e lubrificantes. — Do Maranhão — Augmentada de 5:610\$ para augmentar de 10 % as diarias dos tres mandadores e 50 trabalhadores das capatazias. — De Santa Catharina — Diminuida de 4:800\$, sendo substituido por este o pessoal das embarcações:

- 1 machinista..... 3:000\$
- 1 foguista..... 1:200\$
- 1 patrão..... 1:800\$
- 1 carvoeiro..... 1:080\$
- 2 marinheiros..... 2:160\$
- 2 patrões a 100\$.. 2:400\$
- 16 remadores a 8 \$.. 15:360\$ 27:000\$

No material, augmentada de 2:00\$ a consignação para aquisição, reparos e conservação do material, e diminuída de 2:000\$ a que é destinada a combustível e lubrificantes. Na sub-rubrica — Pessoal das Capatazias — da Alfandega de Porto Alegre — augmentada a 111:600\$ a consignação necessária para 93 serventes com a diária de 4\$ para 300 dias. Augmentada de 200:000\$ a consignação para despesas imprevistas e supprir as previstas, urgentes, nas diversas alfandegas, sendo acrescentado o seguinte: incluído o concerto da doca do Arsenal de Marinha do Estado da Bahia, na parte correspondente ao edificio da alfandega e suas dependencias, a reconstrucção da Alfandega da Parahyba, construcção da de Porto Alegre e de novos armazens nas do Ceará e Alagoas, reconstrucção dos da alfandega do Rio Grande, augmento da ponte de descarga da do Ceará e e outros melhoramentos de que carecem estas repartições....

8.808\$396    9.872:866\$600.

18. Mesas de Rendas e Collectorias :

Do Pará — Augmentada de 11:440\$, em consequencia da transferencia da Mesa de Rendas de Cametá para Obidos, assim distribuída a despezas :

1 administrador, porcentagem...	430\$
1 escrivão, porcentagem.....	150\$
3 guardas, saldo 1:000; e gratificação 500\$...	4:500\$

OURO

PAPEL

1 patrão de  
escaler, sol-  
do 720\$ e  
gratifica-  
ção 360\$... 1:080\$  
6 marinhei-  
ros, grati-  
ficação 840\$ 5:040\$ 11:200\$

Material:  
Acquisição de  
um escaler  
a seis re-  
mos..... 2:000\$  
Conservação  
e custeio... 1:000\$ 3:000\$ 14:200\$

De Penco — Augmen-  
tada de 19:720\$,  
sendo: 15:720\$ para  
o pessoal da lancha  
*Ordina*, a saber:  
3 patrões a  
80\$ men-  
saes..... 2:880\$  
1 machinista  
a 150\$ men-  
saes..... 1:800\$  
1 foguista.... 960\$  
2 marinheiros 1:680\$  
10 remadores  
a 70\$ men-  
saes..... 8:400\$ 15:720\$

E, no material, com-  
preendida a conser-  
vação da lancha,  
reparos, combusti-  
vel e lubrificantes 4:000\$ 13:720\$

De Antonina — Aumentada  
de 8:700\$ para o custeio  
da lancha a vapor *Jansen*  
*Muler*, sendo:  
1 machinista..... 3:000\$  
1 foguista..... 1:200\$  
Combustível e lubri-  
ficantes..... 4:500\$ 8:700\$

Da foz de Iguassú — Assim  
discriminada:  
1 Administrador... \$  
1 escrivão..... \$  
4 guardas a 480\$ de  
soldo e 240\$ de  
etapa..... 2:880\$  
1 patrão de esca-  
ler..... 960\$  
6 remadores a 40\$  
mensaes, 480\$... 2:880\$  
Material e expedi-  
ente..... 4:000\$ 10:720\$

De S. Francisco — Augmen-  
tada de 8:820\$ e assim  
discriminada:  
6 guardas com 800\$  
de soldo e 400\$  
de etapa..... 7:200\$

OURO

PAPEL

6 trabalhadores de capatazes a 2½ diários .....	4:320\$		
1 patrão de escaler a 70\$000 mensaes .....	810\$		
6 remadores a 60\$ mensaes cada um	4:320\$		
Custeio e concertos de escaleres..	200\$		
Aluguel de casas, expediente, etc....	6:000\$		
Porcentagens ao administrador e escrivão .....	1:800\$	21:680\$	
De Matto Grosso, em Bella Vista — Assim discriminada:			
1 administrador com a porcentagem de 6 ½% .....		\$	
1 escrivão com a porcentagem de 4 % .....		\$	
1 sargento commandante dos guardas, com 26 \$ de soldo e 49\$ de etapa.....	1:440\$		
9 guardas com 960\$ de soldo e 480\$ de etapa.....	12:960\$		
11 trabalhadores com a diaria de 3\$ .....	1:095\$	12:045\$	
Despezas de instalação e expediente	1:000\$	27:445\$	2.586:845\$000
19. Empregados de repartições e logares extinctos.....			56:850\$986
20. Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e transporte — Augmentada de 8:000\$000.....			2.357:400\$000
21. Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas .....			200:000\$000
22. Ajudas de custo.....			40:000\$000
23. Gratificação por serviços temporarios e extraordinarios.....			50:000\$000
24. Juros dos bilhetes do The-souro.....			430:000\$000
25. Idem dos emprestimos do Co-fre dos Orphãos.....			350:000\$000
26. Idem dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Soc-corro .....			6.100:000\$000
27. Idem diversos.....			50:000\$000
28. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União .....			100:000\$000
29. Comissões e corretagens....	35:000\$000		20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	6:000\$000		150:000\$000

	OURO	PAPEL
31. Reposições e restituições.....	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercícios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras — Inclusive a recon- strução do proprio nacional em que funcionavam a De- legacia e a Caixa Economica do Estado de Sergipe.....	.....	780:000\$000
34. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
35. Serviço de estatistica com- mercial.....	.....	270:000\$000

### APPLICAÇÃO DA RENDA ESPECIAL

36. Fundo de resgate e de ga- rantia do papel-moeda— Augmentado de 6.000:000\$, papel, proveniente da renda do territorio do Acre e que serão convertidos em ouro, para amortização do empre- stimo feito por este fundo, de um milhão de libras para pagamento da primeira pre- stação devida á Republica da Bolivia, em virtude do tratado de Petropolis.....	8.520:100\$000	8.950:000\$000
37. Idem de amortização dos em- prestimos internos.....	.....	5.150:000\$000
38. Idem para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
39. Idem para as obras de melho- ramentos dos portos.....	3.000:000\$000	3.030:000\$000

Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado :

1.º A abrir, no exercicio de 1905, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros Publicos — e — Exercícios findos — poderá o Presidente da Republica abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que a sua totalidade computada com as dos demais creditos abertos não exceda o maximo fixado, respeitada quanto á verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884,

art. 11<sup>o</sup>. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.<sup>o</sup> A liquidar o debito dos bancos, provenientes de auxilio á lavoura.

3.<sup>o</sup> A applicar o saldo existente das apolices emittidas de accordo com o decreto n. 4.855, de 16 de junho de 1903<sup>18</sup>, na compra, construcção ou adaptação de prelios para repartições de Fazenda nesta Capital.

4.<sup>o</sup> A amortizar as apolices ainda em circulaçào do emprestimo de 1863, ouro, e as do de 1897 que estiverem vencidas, dispondo para isso do que receber na liquillação de titulos pertencentes á União, em papel e em ouro, e da Estrada de Ferro União Sorocabana e Itiána.

5.<sup>o</sup> A liquidar, do modo mais conveniente ao Thesouro Federal, o que a este devem Eboli & Comp., hoje representados pela *Companhia City Improvements*, de Santos.

6.<sup>o</sup> A auxiliar com 10:000\$ as despezas do inquerito sobre a industria de assucar e a mandar publicar, gratuitamente, na Imprensa Nacional, os trabalhos da Conferencia Assucareira da Bahia e da conferencia a realizar-se em Pernambuco em 1905.

7.<sup>o</sup> A permittir, na vigencia desta lei :

a) que o conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro, desta cidade, despenda até a importancia de 300:000\$ com as obras de acrescmentamento do edificio onde funcionam esses estabelecimentos, reconhecidas necessarias aos serviços dos mesmos, correndo as despezas por conta do fundo de reserva da Caixa Economica ;

b) que o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000\$ para a acquisição de terreno e construcção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento ;

c) que o conselho fiscal da Caixa Economica de S. Paulo despenda até a quantia de 300:000\$ para construcção ou acquisição de um edificio que possa ser adequado ao funcionamento da mesma Caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

<sup>17</sup> Art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 : « Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outro especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.»

<sup>18</sup> Decreto n. 4.855, de 16 de junho de 1903 — Autoriza o Ministerio da Fazenda a emittir até a quantia de 17.300:000\$ em apolices especiaes, para serem applicadas ao pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as empresas concessionarias.

8.º A pagar ao engenheiro do Ministerio da Fazenda o que fór arbitrado pelo Thesouro pelo levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz e que está servindo de base para o aforamento e remissões de foro naquella fazenda.

9.º A reorganizar as caixas economicas, sem augmento de despesa, ficando, desde a data desta lei, limitado a 4:000\$ o maximo da importancia depositada, por cada depositante, continuando, entretanto, a abonar-se juros aos depositos já existentes, superiores á essa somma.

10. A abonar ao actual inspector da Alfandega de Santos, Antonio Roberto de Vasconcellos, uma gratificação correspondente ao valor de 10 quotas annuaes, a partir de 1 de fevereiro de 1898 até 31 de dezembro de 1903, equivalente á differença entre 40 quotas que deveria receber pelo exercicio de sua commissão de inspector e 30 quotas que foram pagas de accordo com o decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898<sup>10</sup>.

11. A abrir os creditos necessarios para pagamento das requisitorias judicias em favor de orphãos cujos emprestimos estejam exgotados, uma vez verificadas a exactidão do deposito e a sua não retirada pelo orphão respectivo.

12. A entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para a terminação das obras do predio que a referida associação está construido á rua Primeiro de Março e para a liquidação do debito que a mesma tem com o Thesouro Federal.

a) o Presidente da Republica abrirá o credito necessario destinado a adeantar á Associação Commercial a somma de 500:000\$ para a conclusão do referido predio, concorrendo a associação para as mesmas obras com os rendimentos que actualmente percebe da parte do edificio já concluido e arrendado;

b) concluidas as obras, mandará o Presidente da Republica proceder á avaliação do edificio e o adquirirá, arrendando-o á Associação Commercial, reservadas as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical e Bolsa;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia paga pelo Presidente da Republica pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

13. A adquirir, por preço não excedente da avaliação feita pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes — 95:000\$, a ilha da Marambaia.

14. A equiparar a gratificação dos dois auxiliares da Inspectoria de Seguros á que venciam os mesmos empregados da Superintendencia de Seguros Maritimos e Terrestres, não excedendo a verba para essa despesa á quantia recolhida ao Thesouro pelas companhias fiscalizadas.

15. A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desapropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

---

<sup>10</sup> Decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898 — Reorganiza as repartições de fazenda.



16. A recolher á repartição dos Proprios Nacionaes todo o archivo da fazenda de Santa Cruz, mediante inventario de tudo quanto nella existe; a fazer arrecadar pela Recebedoria a renda desse proprio nacional; a reduzir o pessoal, podendo applicar o producto das economias que realizar o melhoramento do mesmo proprio.

17. A expedir novo regulamento para cobrança dos impostos de consumo, podendo diminuir, razoavelmente, as multas estabelecidas e fazer outras modificações tendentes a melhor fiscalização e arrecadação dos mesmos impostos.

18. A abrir pelo Ministerio da Fazenda os creditos necessarios para execução das sentenças contra a Fazenda Nacional, se tiverem passado em julgado por se haverem esgotado todos os recursos permittidos no processo de execução.

O exame das peças judicias para verificação de ter sido satisfeita essa condição, incumbe privativamente ao Ministerio da Fazenda, qualquer que tenha sido o caso submettido ao julgamento do Poder Judiciario.

19. A despender até a quantia de 100:000\$ com a reconstrucção de parte do proprio nacional onde funciona a Sociedade Propagadora das Bellas Artes, nesta cidade.

Art. 21. Continúa o Presidente da Republica autorizado a conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

Paragrapho unico. A abrir credito para ultimar as despesas com o serviço da uniformização dos typos das apolices.

Art. 22. As despesas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n.2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Art. 23. Ficam approvados os creditos na somma de 2.554.026\$763, ouro, e 31.110:599\$805, papel, constante da tabella A.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 <sup>20</sup> e dos artigos 26 (ns. 15,

<sup>20</sup> Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro ds 1901: «Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despesa são consignadas verbas nesta lei, serão executadas, exclusivamente, pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragrapho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1.541 C, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma Imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorização legislativa.»

16 e 19), 27, letras *a* e *d*, e 28 da lei n. 1.145 de 31 de dezembro de 1903 21.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904, 16ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Leopoldo de Bulhões.*

21 Art. 26 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 : « E' o Governo, autorizado :

.....  
15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 945 A, de 4 de novembro de 1890, abrindo-se para isso os necessarios creditos.

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

.....  
19. A conceder aos feis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500\$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma sub-rubrica comportar tambem esta despeza.

.....  
Art. 27. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e a do art. 2º, n. XIII, da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Itiána ;

.....  
d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.

.....  
Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.»

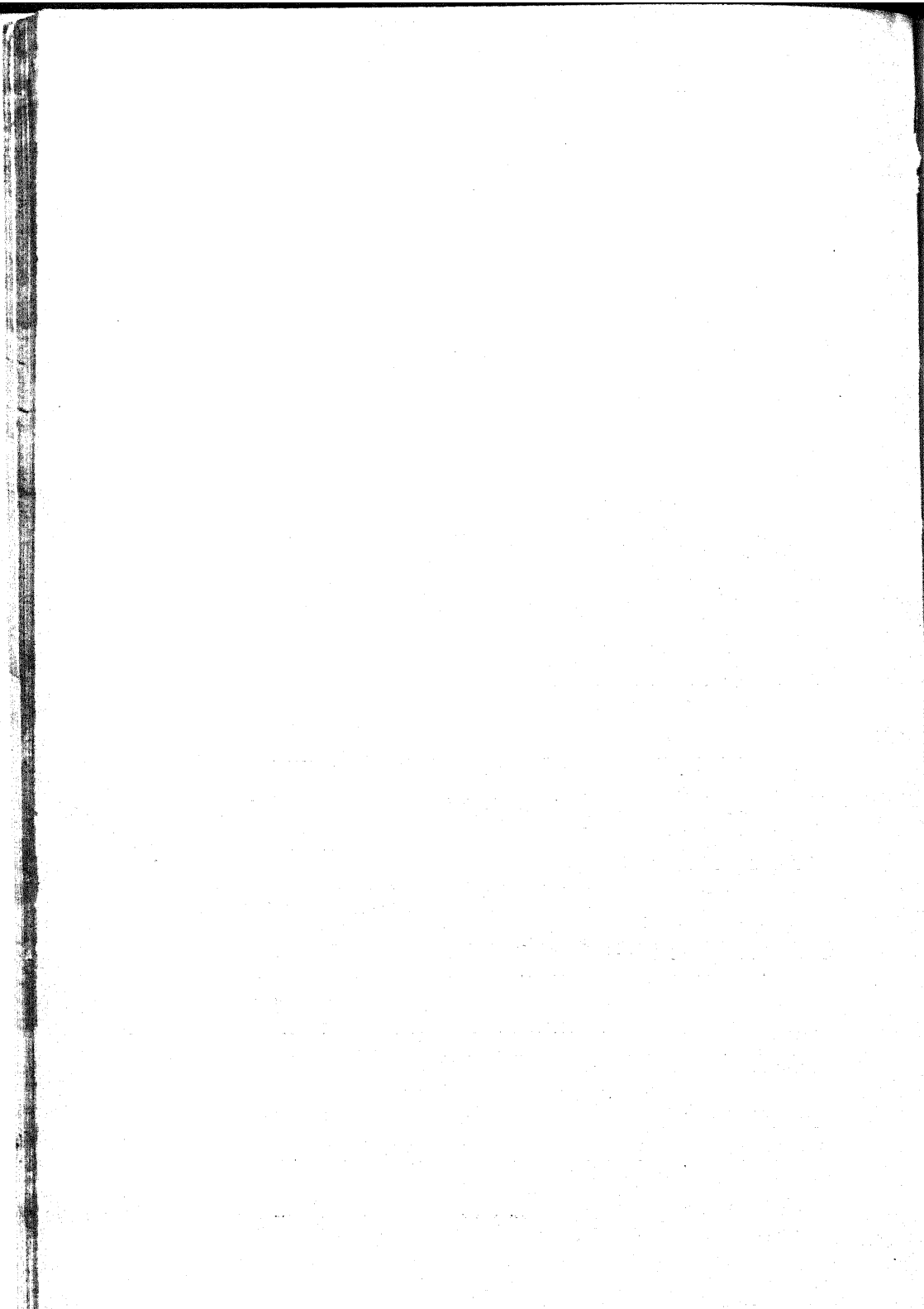


TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

<i>Decreto n. 1.744 — de 15 de janeiro de 1903</i>	
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com a installação de colonias correccionaes...	PAPEL 400:000\$000
<i>Decreto n. 1.808 — de 30 de março de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas n. 14 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1903.	282:546\$841
<i>Decreto n. 1.973 — de 21 de setembro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados »,.....	65:249\$956
<i>Decreto n. 1.971 — de 21 de setembro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídios aos Senadores e Subsídios aos Deputados »....	618:750\$900
<i>Decreto n. 5.008 — de 21 de outubro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídios aos Senadores » e « Subsídios aos Deputados ».	618:750\$000
<i>Decreto n. 5009 — de 21 de outubro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	68:000\$000
<i>Decreto n. 5.045 — de 23 de novembro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Secretaria do Senado » e « Secretaria da Camara dos Deputados ».....	80:000\$000
<i>Decreto n. 5.048 — de 23 de novembro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídios aos Senadores » e « Subsídios aos Deputados »....	618:750\$000
<i>Decreto n. 5.079 — de 21 de dezembro de 1903</i>	
Abre o credito supplementar ás verbas « Subsídios aos Senadores » e « Subsídios aos Deputados ».	618:750\$000
	3,370:796\$797

	PAPEL	
Transporte.....		3.370:793\$797
<i>Decreto n. 5.080 — de 21 de dezembro de 1903</i>		
Abre o credito supplementar á verbas «Secretaria do Senado» e «Secretaria da Camara dos Deputados».....		79:417\$000
		<u>3.450:213\$797</u>

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

	OURO	PAPEL
<i>Decreto n. 4.946 — de 2 de setembro de 1903</i>		
Abre os creditos de 100:000\$, papel, e de 45:000\$, ouro, aquelle supplementar á rubrica 3ª e este á rubrica 7ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902.....	45:000\$000	100:000\$000
<i>Decreto n. 5.012 — de 18 de novembro de 1903</i>		
Abre o credito supplementar á verba 4ª do art. 8º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1903.....	.....	30:000\$000
<i>Decreto n. 5.178 — de 25 de março de 1904</i>		
Abre o credito supplementar á verba 7ª do orçamento do exercicio de 1903.....	20:000\$000	\$
	<u>65:000\$000</u>	<u>130:000\$000</u>

MINISTERIO DA MARINHA

	PAPEL	
<i>Decreto n. 4.807 — de 27 de março de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para compra de munições de guerra.....		200:000\$000
<i>Decreto n. 5.184 — de 31 de março de 1904</i>		
Abre o credito supplementar ás verbas 26ª, «Fretes, etc.» e 27ª «Eventuaes», do orçamento de 1903.		170:847\$192
		<u>370:847\$192</u>

MINISTERIO DA GUERRA

*Decreto n. 4.788—de 9 de março de 1903*

Abre o credito extraordinario para occorrer ás des-  
pezas motivadas pela mobilisação das forças... PAPEL 1.000:000\$000

*Decreto n. 5.172—de 21 de março de 1904*

Abre o credito suplementar do art. 16, § 10, da  
lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902..... 323:572\$500

*Decreto n. 5.173—de 21 de março de 1904*

Abre o credito suplementar do § 15 — Material—  
consignação n. 32, «Transporte de tropas, etc.»,  
da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902,  
art. 16..... 446:464\$562

1.770:037\$062

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Decreto n. 4.738—de 6 de janeiro  
de 1903*

Abre o credito extraordinario de  
C 13.708-7-9 para pagamento  
devido, em Londres, aos li-  
quidantes da Companhia da  
Estrada de Ferro Central de  
Alagoas..... OURO 121:867\$563

PAPEL

*Decreto n. 4.748 — de 20 de ja-  
neiro de 1903*

Abre o credito extraordinario para  
fazer face aos *deficits* corre-  
spondentes aos 1º a 2º semes-  
tres do anno de 1902, da Es-  
trada de Ferro Santa Maria  
ao Uruguay e ao 2º da de  
D. Thereza Christina, a cargo  
do Governo por força dos  
contractos de resgate.....

258:417\$494

121:867\$563

258:417\$494

	GURO	PAPEL
Transporte.....	121:867\$563	253:417\$494
<i>Decreto n. 1.751 — de 28 de janeiro de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para prover ás despesas relativas ao 1º semestre deste anno, com o custeio das estradas do ferro do Paraná e prolongamento da de D. Thereza Christina e Santa Maria ao Uruguay, resgatadas pelo Governo.....	.....	2.635:000\$000
<i>Decreto n. 4.891 — de 16 de julho de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para occorrer ás despesas com a recepção de diversas estradas de ferro resgatadas em virtude de autorização legislativa.....	.....	48:000\$000
<i>Decreto n. 1.911 — de 28 de julho de 1903</i>		
Abre o credito especial para occorrer ás despesas com o custeio das propriedades necessarias ás obras do porto do Rio de Janeiro e serviços preeliminaries das mesmas obras..	.....	300:000\$000
<i>Decreto n. 4.993 — de 9 de outubro de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para pagamento de despesas de custeio da Estrada de Ferro Oeste de Minas, durante o 2º semestre do corrente exercicio.....	.....	1.200:000\$000
	<hr/>	
	121:867\$563	4.441:417\$494

	OURO	PAPEL
Transporte.....	121:867\$563	4.441:417\$494
<i>Decreto n. 4.994—de 9 de outubro de 1903</i>		
Abre o credito especial para atender a despesas provenientes dos contractos de resgate das Estradas de Ferro Central de Alagoas, Bahía ao S. Francisco e Paulo Afonso..	889\$000	73:844\$202
<i>Decreto n. 5.005—de 20 de outubro de 1903</i>		
Abre o credito suplementar à rubrica — Gratificação adicional a carteiros — da rubrica 3ª — Correios.....	.....	49:912\$530
<i>Decreto n. 5.021—de 3 de novembro de 1903</i>		
Abre o credito especial para suprir as deficiencias que se verificarem na consignação da verba 11ª destinada à revisão da rede e novas canalizações..	.....	380:000\$000
	<u>122:756\$563</u>	<u>4.945:174\$226</u>

MINISTERIO DA FAZENDA

	OURO	PAPEL
<i>Decreto n. 4.794—de 14 de março de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para as despesas de instalação e custeio da mesa de rendas creada em Porto Acre.....	.....	60:000\$000
<i>Decreto n. 4.805—de 26 de março de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para as despesas de instalação e custeio da Caixa Civil junto às forças brasileiras no territorio do Acre.....	.....	50:000\$000
		<u>110:000\$000</u>



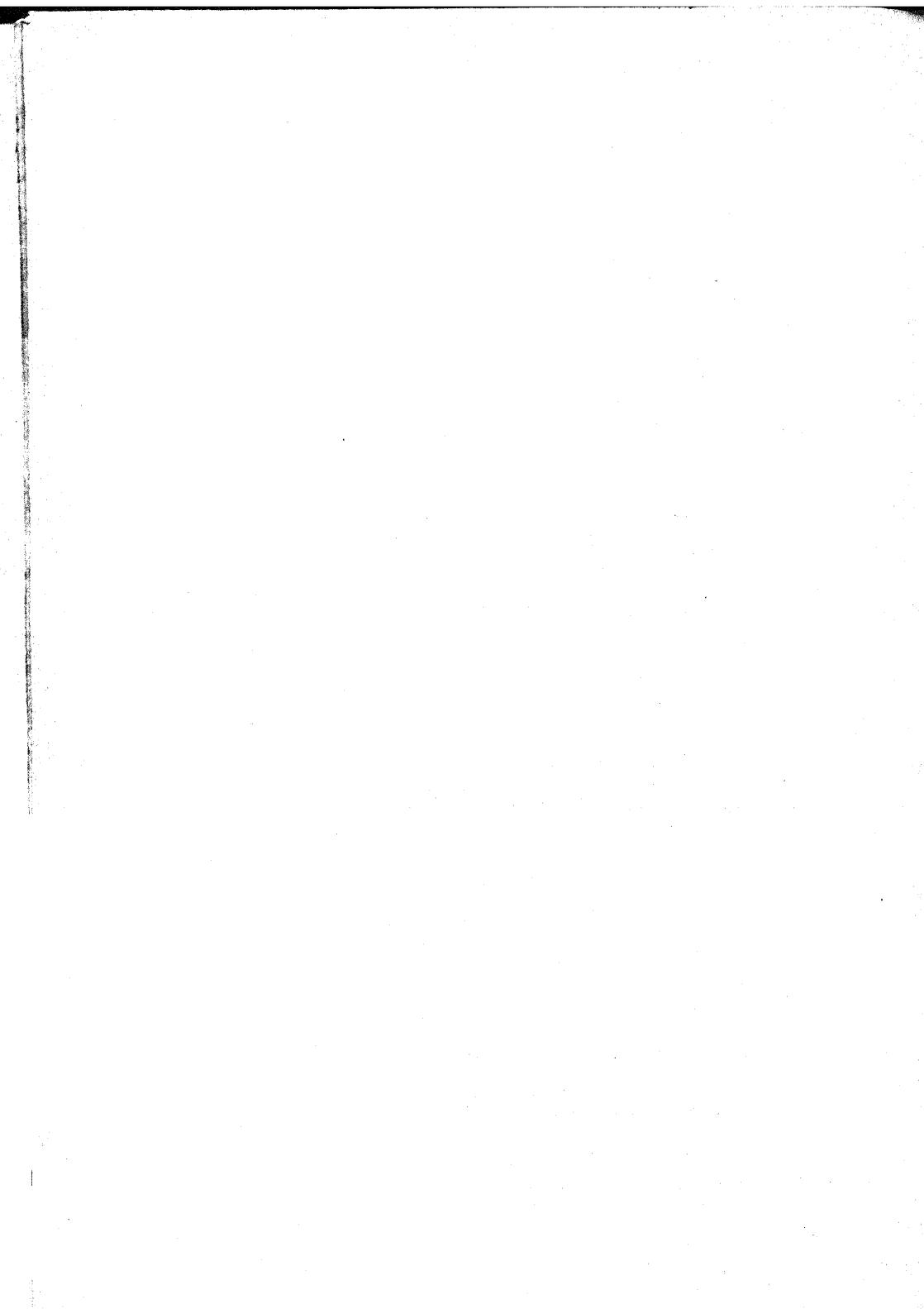
	OURO	PAPEL
Transporte.....	.....	110:000\$000
 <i>Decreto n. 4.832 — de 2 de maio de 1903</i>		
Abre o credito extraordinario para pagamento das despezas relativas á renuncia do <i>Bolivian Syndicate</i> , de Nova-York....	.....	2.366:270\$200
 <i>Decreto n. 4.865 — de 16 de junho de 1903</i>		
Autoriza a emissão de apolices especies para pagamento das concessões de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, adquiridas pelo Governo, mediante accordo com as empresas concessionarias.....	.....	17.300:000\$000
 <i>Decreto n. 5.036 — de 31 de dezembro de 1903</i>		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados de diversas alfandegas dos Estados pelo excesso da renda de 1902 sobre a de 1901.....	.....	264:697\$330
 <i>Decreto n. 5.097 — de 31 de dezembro de 1903</i>		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro, pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	106:621\$393
 <i>Decreto n. 5.097 A — de 31 de dezembro de 1903</i>		
Abre o credito especial para abono de porcentagens devidas aos empregados da Alfandega de Sergipe pelo excesso da renda do exercicio de 1902 sobre a de 1901.....	.....	7:459\$469
	.....	<hr/> 2.366:270\$200
		17.878:778\$695

	OURO	PAPEL
Transporte.....	2.366:270\$200	17.878:778\$695
<i>Decreto n. 5.156 — de 20 de fevereiro de 1904</i>		
Abre o credito suplementar á verba « Alfandegas » para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfandegas.....	.....	239:223\$637
<i>Decreto n. 5.175—de 22 de março de 1904</i>		
Abre o credito suplementar a verba—Mesas de Rendas e collectorias.....	.....	700:700\$000
<i>Decreto n. 5.176—de 22 de março de 1904</i>		
Abre o credito para pagamento de porcentagens devidas a empregados de diversas alfandegas .....	.....	117:182\$469
<i>Decreto n. 5.179—de 26 de março de 1904</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte de Socorro .....	.....	1.500:000\$000
<i>Decreto n. 5.182—de 31 de março de 1904</i>		
Abre o credito suplementar á verba—Alfandegas — do exercicio de 1903.....	.....	8:442\$519
	<u>2.366:270\$200</u>	<u>20.444:327\$320</u>

RESUMO

	OURO	PAPEL
Ministerio da Justiça.....	.....	3.450:213\$797
» do Exterior.....	65:000\$000	130:000\$000
» da Marinha .....	.....	370:847\$192
» » Guerra.....	.....	1.770:037\$062
» » Industria.....	122:756\$583	4.945:174\$226
» » Fazenda.....	2.366:270\$200	20.444:327\$328
	<u>2.554:026\$763</u>	<u>31.110:599\$605</u>

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*



## TABELLA — R

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1905, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850; 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1836, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidio aos Deputados e Senadores* — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

*Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados* — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Estraordinarias no exterior.*

### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensis.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avarias, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Fretes* — Para commissões de saques, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

*Eventuaes* — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterro e gratificações estraordinarias determinadas por lei.

### MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitaes e enfermarias* — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

*Soldo e gratificações* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

- Etapas* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
- Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.
- Ajudas do custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.
- Material* — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

#### MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantias de juros ás estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos* — Pelo que exceder ao decretado.

#### MINISTERIO DA FAZENDA

- Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.
- Juros da divida inscripta, etc.* — Pelos reclamados além do algarismo orçado.
- Aposentulos* — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.
- Pensionistas* — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não fór sufficiente.
- Caixa da Amortização* — Pelo feito e assignatura de notas.
- Recebedoria* — Pelas porcentagens aos empregados e commissões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.
- Alfundegas* — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem o credito votado.
- Mesas de Rendas e Collectorias* — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.
- Commissão dos vendedores particulares de estampilhas* — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.
- Ajudas de custo* — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.
- Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União* — Pelo excesso da arrecadação.
- Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.
- Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.
- Commissões e correlagem* — Pelo que fór necessario além da somma concedida.

*Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos* — Pelos que foram reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

*Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro* — Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei, e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1904.— *Leopoldo de Bulhões.*

